



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL**

**JANET DAISY SILVA GUIMARÃES
LENIR DO ROCIO RIBEIRO**

**A OTIMIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

**Porto Velho/RO
2017**

**JANET DAISY SILVA GUIMARÃES
LENIR DO ROCIO RIBEIRO**

**A OTIMIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Orientadora: M.^a Simone Ferreira Muniz de Almeida

**Porto Velho/RO
2017**

CIP-Brasil. Catalogação na Fonte.

Biblioteca Central CEULJI/ULBRA

Bibliotecária responsável: Jaqueline Bispo dos Santos CRB - 11/1774

G963 Guimarães, Janet Daisy Silva.

A otimização do cumprimento de sentença no processo judicial eletrônico. / Janet Daisy Silva Guimarães; Lenir do Rocio Ribeiro. Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, 2018. 68 f.

Orientadora: Simone Ferreira Muniz de Almeida.
Dissertação (Especialização) Escola de Magistratura do Estado de Rondônia.

1. Poder Judiciário. 2. Cartório - Serviços. 3. Processo Judicial Eletrônico. I. Ribeiro, Lenir do Rocio. II. Almeida, Simone Ferreira Muniz de. III. Título.

**JANET DAISY SILVA GUIMARÃES
LENIR DO ROCIO RIBEIRO**

**A OTIMIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

Data de Aprovação _____ / _____ / _____
Conceito _____

Banca Examinadora

Me. Arlen José Silva de Souza

Presidente em exercício

Me. Márcio José Matias Cavalcante

Membro

Espec. Efsor Ferreira dos Santos Rodrigues

Membro

*Dedicamos nosso trabalho a Deus, nossa rocha e
fortaleza. Sem ti, nada somos.*

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao nosso Pai Celestial, acima de todas as coisas.

Agradecimentos especiais:

Às nossas famílias, nossa base e alegria;

Aos professores e colaboradores da pós-graduação em Gestão Cartorária, trabalho primoroso desenvolvido pela equipe da EMERON – Porto Velho;

À Excelentíssima Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, profissional competente e arrojada, que não mediu esforços para apoiar este trabalho;

À nossa orientadora, M.^a Simone Ferreira Muniz de Almeida, zelosa operadora do Direito e amiga querida;

Aos colegas de turma que caminharam conosco nesta jornada pelo conhecimento, sempre em busca de aprimorar a prestação jurisdicional, nossa missão e orgulho.

A todos, muito obrigada!

“Até aqui o Senhor nos ajudou” (1 Samuel 7.12).

RESUMO

Neste estudo buscou-se analisar como é feito o cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico, oriundo de processo físico, considerando os principais problemas detectados pelo serviço cartorário, decorrentes da falta de informações e documentos que poderiam ser apresentados no ato do protocolo do requerimento de cumprimento, pelo advogado do requerente. Desta maneira, houve a necessidade de responder o seguinte problema de pesquisa: A adoção de uma Portaria de orientação para o protocolo do cumprimento de sentença no sistema de Processo Judicial Eletrônico vai otimizar a tramitação do processo? A pesquisa se justificou para explanar os principais problemas enfrentados pelo serviço cartorário diante do cumprimento de sentença em trâmite no PJE, bem como pela necessidade de orientação dos advogados para que adotem algumas medidas a fim de evitar tais adversidades. A pesquisa além da relevância teórica, terá relevância prática, já que não existe norma que regulamente o protocolo do cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo que faz parte do trabalho, a elaboração de uma Portaria contendo as orientações essenciais para o protocolo do requerimento de cumprimento de sentença no PJE, buscando favorecer não somente os advogados e o serviço cartorário, mas o sistema judiciário e a sociedade como um todo, objetivando um processo justo. O estudo foi do tipo qualitativo com delineamento exploratório e descritivo, pois assumiu a função de apresentar as características dos processos de cumprimento de sentença em tramitação na Vara estudada. Os dados foram do tipo secundário, coletados por meio de questionários aplicados aos Diretores e Chefes de cartório da 1^a, 3^a e 4^a Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná e análise comparativa de processos de cumprimento de sentença que tramitam na primeira Vara Cível.

Palavras-chave: Otimização do processo. Cumprimento de Sentença. Processo Judicial Eletrônico.

RESUMEN

El estudio investiga cómo se hace el cumplimiento de sentencia en el proceso judicial electrónico - PJE, que surgen de los procesos físicos, teniendo en cuenta los principales problemas detectados por el servicio cartorário, derivada de la falta de información y documentos que se pudiera presentar en el acto del Protocolo de lo cumplimiento de sentencia, por el abogado del demandante. De esta manera, había una necesidad de responder a la siguiente problema de investigación: ¿La aprobación de una Ordenanza de orientación del Protocolo de lo cumplimiento de sentencia en el sistema de proceso judicial electrónico optimizará lo proceso? La investigación se justifica para explicar los principales problemas enfrentados por el servicio de cartógrafos de cumplimiento de sentencia en trámite en el PJE, así como por la necesidad de orientación de los abogados para que el adotem algunas medidas a fin de evitar tales adversidades. Una investigación más allá de la relevancia teórica, tendrá relevancia práctica, ya que no hay normativa que regula el protocolo del cumplimiento de la sentencia en el proceso judicial electrónico ante el Tribunal de Justicia del Estado de Rondônia, y es parte del estudio, la preparación de una Ordenanza que contiene las orientaciones esenciales para el protocolo del requerimiento de cumplimiento de sentencia no PJE, buscando favorecer no solo a los abogados y el servicio cartorario, sino al sistema judicial y la sociedade em su conjunto, objetivando un proceso más célere y eficiente. El estudio fue del tipo cualitativo con el delineamiento exploratorio y descriptivo, pues asumió el papel de la presentación de las características de los procesos de cumplimiento de sentencia y la tramitación en la Vara estudiada. Los datos fueron del tipo secundario, recogidos por medio de cuestionarios aplicados a los Directores y Jefes de notario de la 1^a, 3^a y 4^a Vara Civil de la Comarca de Ji-Paraná y análisis comparativo de procesos de cumplimiento de sentencia que tramitan en la primera Vara Civil.

Palavras-chave: Otimização del proceso - Cumplimiento de Sentencia - Proceso judicial electrónico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
OBJETIVOS.....	12
Objetivo Geral.....	12
Objetivos Específicos.....	12
1. CAPITULO I – REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
1.1 Cumprimento de Sentença.....	13
1.1.1 Conceito.....	13
1.1.2 Histórico e Legislação.....	13
1.1.3 Instauração da fase de cumprimento de sentença.....	15
1.2 A informatização no Poder Judiciário.....	17
1.2.1 Histórico e legislação.....	17
1.2.2 O impacto do Processo Judicial Eletrônico no cumprimento de sentença.....	19
1.2.3. Principais dificuldades detectadas após a implantação do PJE.....	21
1.3 Das intimações.....	23
1.3.1 A intimação do executado no cumprimento de sentença.....	23
1.3.2 Intimação eletrônica.....	24
1.3.3 Pedido de intimação exclusiva e nulidades processuais.....	25
1.4 Da elaboração da portaria de orientação.....	27
1.4.1 Competência para regulamentar a prática eletrônica dos atos processuais.....	27
1.4.2 Garantias fundamentais do processo.....	28
1.4.3 Princípio da razoável duração do processo.....	30
1.4.4 Princípio da Cooperação.....	31
1.4.5 Princípio do Contraditório e ampla defesa.....	34
1.4.6 Princípio da Eficiência.....	36
1.4.7 Princípio da Efetividade.....	37
2. CAPITULO II - METODOLOGIA DA PESQUISA.....	39
2. 1 Metodologia utilizada na pesquisa.....	39
3. CAPITULO III – RESULTADOS.....	41
3.1 Apresentação e Análise dos Dados da Pesquisa.....	41

3.1.1 Questionário aplicado aos Diretores e Chefes de Cartório.....	41
3.1.2 A portaria n. 01/2017/1 ^a VC/JP.....	47
3.1.3 Questionário aplicado aos advogados.....	49
3.1.4 Comparativo entre processos com problemas indicados e processos que atendem as orientações da portaria.....	57
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
4.1 Conclusão.....	63
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXOS.....	68

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa estudar de que forma é possível otimizar o cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa, protocolado no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, quando a fase de conhecimento tramitou nos autos físicos.

Para tanto, será estudado o conceito e histórico do cumprimento de sentença, para entender a evolução desta ferramenta executiva, que já havia sofrido profundas alterações no Código de Processo Civil de 1973 com a reforma no ano de 2005, bem como observar o tratamento que lhe foi dispensado no novo Código de Processo Civil.

Em seguida, apresentação de como ocorreu a implantação do Processo Judicial Eletrônico, em âmbito nacional e no Tribunal de Justiça de Rondônia, e quais as leis que regem os atos processuais eletrônicos.

Na sequência, será analisado o impacto do PJE sob o cumprimento de sentença. Considerando as principais dificuldades detectadas pelo serviço cartorário judicial, baseado nos dados coletados com entrevistas dos diretores e chefes de cartório da 1^a, 3^a e 4^a Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná. Será avaliado se os problemas indicados incidirão algum prejuízo aos processos e, ainda, se há medidas a serem tomadas para evitar tais adversidades.

Por se tratar de um sistema novo, o Processo Judicial Eletrônico ainda gera algumas dúvidas entre seus usuários, e as normas que o regulamentam, por vezes, não suprem algumas necessidades que algumas situações apresentam. Como, por exemplo, no Cumprimento de Sentença.

Após a implantação do PJE, tornou-se obrigatória a utilização do Processo Judicial eletrônico para o processamento e tramitação do cumprimento de sentença.

Contudo, não existe norma que especifique a forma que o patrono deve instruir o requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que no processo físico

bastava o requerimento, agora no sistema eletrônico, necessita de alguns documentos e informações essenciais para o regular cumprimento da sentença, além do pedido.

Este estudo se faz necessário, em virtude de diversas situações ocorridas em que o processo de cumprimento de sentença sofre com atrasos em razão de, no ato do protocolo do requerimento, o advogado do exequente não anexar todos os documentos essenciais ao regular andamento do feito, principalmente a procuração *ad judicia* do advogado da parte executada, e, mesmo anexando tal procuração, deixa de informar que há um patrono do executado que deve receber intimações exclusivamente, sob pena de nulidade, informação que muitas vezes está contida na peça de contestação ou em petição avulsa, a qual o advogado do exequente poderia anexar com o requerimento de cumprimento de sentença, para auxiliar no serviço cartorário, evitando intimações equivocadas e o retrabalho.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é otimizar a tramitação do cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico, oriundo de processo físico, tendo como objetivos específicos: 1) analisar como tem sido a migração do cumprimento de sentença para o sistema PJE e quais os problemas recorrentes; 2) com base nas necessidades detectadas, será elaborada uma Portaria de orientação aos advogados, indicando quais os documentos e informações essenciais que podem ser apresentados com o requerimento de cumprimento de sentença, para que este atenda as normas fundamentais do processo, evitando o retrabalho; 3) com a vigência desta Portaria de orientação na 1^a Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, os resultados serão analisados comparando alguns processos que estão em desacordo com a portaria com os processos que atendem os requisitos orientados, para conferir se quando as orientações da portaria são seguidas, há a otimização do processo e se quando são ignoradas, geram consequências negativas aos autos.

CAPITULO I

REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 Cumprimento de Sentença

1.1.1 Conceito

O cumprimento de sentença é a chamada execução por título executivo judicial, conforme apontado por Fredie Didier Júnior et al. (2017, p. 49), que classifica a execução de acordo com o título executivo que a lastreia, dividindo-a em execução por título judicial e execução por título extrajudicial.

Este trabalho trata da execução por título judicial, isto é, o cumprimento de sentença.

Cabe esclarecer que a execução nada mais é do que “[...] *a tutela utilizada nos casos em que a condenação imposta ao réu encontra resistência para o seu cumprimento, obrigando nova intervenção jurisdicional, de forma a compelir o réu-condenado a cumprir o direito anteriormente declarado*” (Melo, 2016, p. 68).

“*Executar é satisfazer uma prestação devida*”. [...] (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 45).

Ou seja, o cumprimento de sentença ocorre quando há um título judicial e é necessária nova intervenção jurisdicional para se fazer cumpri-lo.

1.1.2 Histórico e Legislação

O Código de Processo Civil anterior, em sua versão original de 1973, separava o processo de conhecimento disciplinado no Livro I da execução forçada normatizada

no Livro II. O processo de conhecimento e o de execução tramitavam em processos autônomos, visando tutelar o mesmo direito.

[...] com a reforma de 2005, porém, as sentenças que dependiam de cumprimento para outorgar tutela ao direito da parte tiveram disciplina dentro do próprio Livro I (arts. 461, 461-A, 466-A, 475-I, 475-J e seguintes, CPC/1973). Desde então, no direito brasileiro, evidenciou-se não serem mais necessários dois processos distintos para a prestação de uma única tutela do direito à parte. Dentro do mesmo processo (que aí, rigorosamente, não poderia mais ser chamado simplesmente de conhecimento ou de execução, porque misturava as duas atividades - o processo passou a ser sincrético ou misto), o órgão jurisdicional reconhecia o direito da parte (fase de conhecimento) e, sendo o caso, envidava esforços para que a sua decisão fosse cumprida (fase de cumprimento). (MARINONI; ARENHART; MITIERO; 2017, p. 628).

O Código de Processo Civil de 16 de março de 2015, manteve a orientação inserida pela reforma de 2005 no CPC de 1973, determinando que a fase executiva não seja efetuada em processo autônomo.

Na legislação atual, o cumprimento de sentença está normatizado nos artigos 513 a 538 do novo Código de Processo Civil. Bem como se aplica à execução de título judicial, supletivamente, as normas da execução extrajudicial (art. 771 e ss do CPC/2015).

O *cumprimento de sentença* é execução. Só que execução fundada em título judicial. Não há outra distinção em relação à execução regulada a partir dos arts. 771 do CPC. Assim, embora o CPC tenha posicionado a disciplina do *cumprimento de sentença* logo após a fase de conhecimento, e antes dos procedimentos especiais, mas bem distante do Livro II ("Do processo de execução"), isso não altera a sua natureza: é de atividade executiva que se trata (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 463, grifo do autor).

Manuel Maria Antunes de Melo reforça:

Desta forma, o cumprimento de sentença ocupa o título II do Livro I (Do Processo de Conhecimento), qualificando-se como mera etapa ou segunda fase do processo de conhecimento, a ele se aplicando, supletivamente, as regras da execução por título extrajudicial (NCPC, art. 513) (2016, p. 261).

Portanto, o cumprimento de sentença é uma execução, fundada em título judicial, que se realiza no mesmo processo em que houve a fase de conhecimento, regulamentado pelos artigos 513 a 538 do Novo CPC e, no que couber, aos atos

executivos do cumprimento de sentença se aplicam os artigos 771 e seguintes do CPC.

Todavia, há situações em que o cumprimento de sentença deverá se realizar em processo autônomo. São as execuções dos títulos indicados nos incisos VI a IX do art. 515 do CPC/2015. Neste sentido, Didier Júnior et al. explana:

O *cumprimento de sentença* pode dar-se como uma *fase do processo* (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, I a V, CPC), posterior à fase de conhecimento, ou por *processo autônomo* (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, VI a IX, CPC) [...] (2017, p. 464, grifo do autor).

Consubstanciando-se em exceções a não obrigatoriedade de novo processo para a execução de título judicial.

É importante ressaltar, conforme Fredie Didier Júnior et al. destaca, que o Código de Processo Civil de 2015 utiliza a nomenclatura *cumprimento de sentença* para se referir à execução de título judicial para efetivar qualquer prestação (fazer, não fazer, dar coisa distinta de dinheiro e pagar quantia), diferente do Código de 1973 que chamava de *cumprimento de sentença* apenas a execução de título judicial por quantia certa (2017, p. 463).

Contudo, este trabalho se restringe ao estudo sobre o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, regulamentada no novo Código de Processo Civil nos artigos 523 ao 527 e art. 513. Neste caso, não é necessário um processo apartado para início da fase executiva.

1.1.3 Instauração da fase de cumprimento de sentença

De acordo com art. 513, § 1º do Código de Processo Civil/2015: “*o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente*”.

A instauração do cumprimento de sentença que imponha o pagamento de quantia (art. 513, § 1º, CPC) segue a norma fundamental prevista no art. 2º do CPC: depende de provocação da parte (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 465).

O Art. 523 do CPC repete que no caso de condenação em quantia certa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, bem como o art. 524 determina o que a petição deve conter.

O Código de Processo Civil de 1973 não previa expressamente a necessidade do requerimento de cumprimento de sentença para que se desse início a fase executiva, contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era neste sentido. Questão que foi superada com o novo CPC, pois o legislador previu expressamente a necessidade do pedido do autor, para início da fase executiva (NEVES, 2016, p. 118).

[...] A execução pecuniária, que se processa por expropriação, não se inicia *ex officio*. O exequente não precisa redigir nova petição inicial. Basta que efetue requerimento para que a fase de cumprimento da sentença se inicie, na forma do art. 524, CPC. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2017, p. 643).

Nota-se que a fase de cumprimento de sentença se inicia de maneira relativamente simples, bastando o requerimento do exequente, seguindo os termos do art. 524 do CPC/2015, devendo a petição ser apresentada no próprio processo de conhecimento, conforme anteriormente explorado.

No entanto, o Processo Judicial Eletrônico – PJE - trouxe algumas novidades que afetam diretamente o cumprimento de sentença e a forma de sua instauração.

Nos tópicos a seguir, será analisado como se deu a implantação do PJE e suas consequências para a execução de título judicial.

1.2 A informatização no Poder Judiciário

A Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004 introduziu o inciso LXXVIII, no art. 5º, estabelecendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Neste inciso, percebe-se a intenção do legislador em garantir que a prestação jurisdicional ocorra em tempo razoável e que sejam utilizados meios apropriados para alcançar este objetivo.

Partindo desta visão, pode se afirmar que “*A instituição do processo eletrônico é decorrência imediata da necessidade de razoável duração do processo, visando rapidez no julgamento, através de meios que garantam a celeridade de sua tramitação em benefício do jurisdicionado*”. (ATHIAS, 2008, p. 247).

Pode-se afirmar que o Processo Judicial eletrônico foi criado como uma ferramenta para corroborar com uma prestação jurisdicional melhor.

1.2.1 Histórico e Legislação

A Lei nº 11.419/06 foi a que primeiro regulamentou a prática eletrônica de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, 2016, p. 307).

A informatização do processo judicial foi regulamentada, primeiramente, pela Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, na qual se lê:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

O dispositivo acima autoriza a criação do Processo Judicial Eletrônico.

No site do Conselho Nacional de Justiça possui a descrição do Processo Judicial eletrônico (PJE): é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário. No sítio contém também informações quanto ao objetivo do PJE:

O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

O processo eletrônico não se limita ao Poder Judiciário dos estados, mas alcança a Justiça Federal, Militar e do Trabalho.

Em 29 de março de 2010 foi assinado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 043/2010, entre o Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça de vários Estados, inclusive o TJ de Rondônia. Os participantes signatários se comprometeram com as ações atinentes ao desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais.

Ainda no site do CNJ, encontra-se um breve relato do lançamento do PJE:

Histórico - O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cezar Peluso. No dia seguinte (22/6), presidentes de tribunais de todo o país participaram de uma apresentação detalhada do sistema e receberam um manual para auxiliar os técnicos na instalação dos *software* [...].

E finalmente em 18 de dezembro de 2013, a Resolução Nº 185 do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia criou a RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR para regulamentar o Processo Judicial Eletrônico. Em seu primeiro artigo se lê: “Art. 1º O processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia será regido por esta resolução, pela Resolução n. 185/CNJ/2013 e pela Lei n. 11.419/2006".

Como não poderia deixar de ser, o novo Código de Processo Civil também trouxe normas sobre as práticas eletrônicas dos atos processuais. São os artigos 193 a 199.

Ao analisar os dispositivos que tratam da prática eletrônica dos atos processuais no CPC/2015, nota-se que o legislador deu mais atenção às garantias processuais, deixando que os aspectos procedimentais continuassem a ser abrangidos pela Lei 11.419/2006.

Enquanto o novo Código de Processo Civil traz em seu art. 193 do CPC a permissão para a prática e o armazenamento de atos processuais na forma digital, os requisitos estão previstos nos artigos 194 e 195, e, com permanência em vigor da Lei 11.419/2006, eventuais colisões devem ser resolvidas a favor das disposições do novo Código, já que o CPC/2015 trata especificamente da prática de atos eletrônicos de modo posterior (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2017, p. 323).

O PJE foi implantado no Poder Judiciário de Rondônia a partir do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em 07 de julho de 2014, conforme PORTARIA Nº 10/2014-PR. Desde então, se expandiu às demais Varas da Capital e do interior do estado, excetuando as Varas Criminais.

Na comarca de Ji-Paraná o uso PJE ocorreu em 09/12/2015, cumprindo o cronograma estabelecido na PORTARIA N. 6/2015/PR, sendo que Vilhena e Ji-Paraná foram as penúltimas comarcas a adotarem o sistema, e Guajará-Mirim, a última comarca.

1.2.2 O impacto do Processo Judicial Eletrônico no cumprimento de sentença

Como anteriormente estudado, o Processo Judicial Eletrônico foi implantando no Poder Judiciário do Estado de Rondônia a partir de julho de 2014, e apenas em

dezembro de 2015 passou a ser utilizado na comarca de Ji-Paraná, na qual se concentra nossa pesquisa, mais especificamente na primeira vara cível de Ji-Paraná.

A Resolução n. 185/2013 preconiza:

Art. 36. A partir da implantação do PJe, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas nesta Resolução.

No mesmo sentido temos a Resolução n. 13/2014-PR do TJ/RO: “*Art. 10. Na unidade judiciária em que o PJe for instalado só será admitido peticionamento exclusivamente por meio do referido sistema*”.

E por fim, referindo-se diretamente ao cumprimento de sentença, a Resolução n. 13/2014-PR do TJ/RO, artigo 16, dita: “*A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença*”.

Portanto, não resta dúvida que o requerimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa (objeto da pesquisa) não será juntado ao processo físico no qual tramita a fase de conhecimento, mas deverá ser peticionado no Processo Judicial Eletrônico. Diferentemente da maneira que vinha sendo realizado desde a reforma de 2005 do Código de Processo Civil de 1973, em que a execução de título judicial deixou de tramitar em processo apartado.

Diante dessa mudança, os advogados e procuradores públicos que não precisavam fazer o cumprimento de sentença em autos separados desde 2005, foram atingidos com a implantação do PJE.

Assim, surgiram algumas dúvidas e dificuldades que não são supridas pela legislação atual, pois, nenhuma das normas mencionadas, especificam a forma que o patrono deve instruir o requerimento de cumprimento de sentença no PJE, tendo em vista que no processo físico bastava o requerimento, agora no sistema eletrônico,

necessita de alguns documentos e informações essenciais para o regular cumprimento da sentença.

1.2.3 Principais dificuldades detectadas após a implantação do PJE

O cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico não pode ser distribuído apenas com o simples requerimento da parte exequente, porque os demais atos restariam prejudicados, pois o processo físico em que tramitou a fase de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença e praticados os atos de praxe, é arquivado, portanto, no momento em que o advogado retira os autos do cartório para extração das cópias com o fito de requerer o cumprimento da sentença, o patrono deve ficar atento para fotocopiar as peças essenciais e angariar informações úteis ao regular desenvolvimento da execução.

No artigo 522 do novo CPC, ao tratar do cumprimento provisório da sentença, o legislador elenca documentos a serem apresentados com o requerimento, dentre eles estão as procurações outorgadas pelas partes e a decisão de habilitação, se for o caso.

Além dos documentos mencionados no parágrafo acima, no cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523, CPC) deverão ser apresentadas também as cópias da sentença executada e da certidão de trânsito em julgado, bem como conforme art. 524 do CPC/2015, a petição deve ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, dentre outras peças que se julgue necessárias.

Um dos principais problemas relatados na primeira vara cível da comarca de Ji-Paraná, de acordo com entrevista anexa, quanto ao cumprimento de sentença no PJE oriundo do processo físico, é falta de procuração do patrono da executada.

Seguido de perto, da falta de indicação do advogado do executado que deve receber intimações de forma exclusiva. Informação que muitas vezes está inserida na contestação ou em petição avulsa com pedido de habilitação, peças que não

costumam ser juntadas no processo eletrônico de cumprimento de sentença, dificultando muito o serviço cartorário que, por vezes, está diante de procuraçāo *ad judicia* com inúmeros causídicos, sendo alto o risco de habilitação do advogado não indicado, podendo surgir em nulidade processual.

Diante de dúvida no momento de habilitar o advogado da parte executada, é comum os serventuários da justiça recorrerem aos processos já arquivados, de difícil acesso, causando demora no trabalho. O que poderia ser evitado com a informação correta no requerimento de cumprimento de sentença ou com a juntada da cópia da peça com pedido de intimação exclusiva.

Outra dificuldade que tem se apresentado é a distribuição do cumprimento de sentença para vara diversa da que tramitou a fase de conhecimento, pois no momento de protocolo da ação deve se iniciar como NOVO PROCESSO INCIDENTAL e colocar o número do processo físico como referência e escolher a vara de destino. Muitos advogados têm protocolado o processo como NOVO apenas, desta maneira a distribuição será por sorteio e o processo será enviado para qualquer uma das varas cíveis, no caso da comarca de Ji-Paraná são cinco varas cíveis.

A distribuição equivocada retarda o processo, tendo em vista que o Juízo que recebeu a ação deverá despachar determinando que seja redistribuído, o serviço cartorário promoverá a redistribuição e quando o processo chega na vara de destino, ele não vai direto para conclusão, mas fica disponível somente para o cartório, o qual deverá enviar concluso, para enfim, estar disponível para a análise do Juiz.

Estes contratemplos, distribuição equivocada, falta de documentos e informações, podem gerar prejuízos, como a morosidade do processo e até mesmo a nulidade dos atos processuais.

Para melhor entendimento de como a falta de documentos e informações corretas podem gerar consequências ao processo, será explanado a seguir como ocorrem as intimações no cumprimento de sentença e no processo judicial eletrônico.

1.3 Das intimações

1.3.1 A intimação do executado no cumprimento de sentença

Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 513 do novo Código de Processo Civil regulamentam a intimação do executado para cumprimento da sentença. A lei assim dispõe:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; (grifo nosso)

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do [§ 1º do art. 246](#), não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do [art. 256](#), tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no [parágrafo único do art. 274](#) e no § 3º deste artigo.

A regra de intimação é na pessoa do advogado, sendo essa a regra preferencial consagrada no § 2.º, I, do art. 513, CPC (NEVES, 2016, p. 1121).

O prazo do devedor efetuar o pagamento é de quinze dias e está definido no artigo 523 do CPC/2015.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Por sua vez, o prazo para impugnação do cumprimento de sentença encontra-se no art. 525 do CPC.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Portanto, após a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, este tem o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento e mais quinze dias, independentemente de nova intimação, para apresentar impugnação.

1.3.2 Intimação eletrônica

De acordo com o anteriormente exposto, a regra de intimação do devedor para o cumprimento da sentença é que seja na pessoa do advogado, mas apesar do art. 513, § 2º, I, CPC dispor que esta intimação do advogado será pelo Diário da Justiça, o art. 270 do Código de Processo Civil determina que, sempre que possível, as intimações deverão ocorrer por meio eletrônico, na forma da lei. Fica, assim, claro que a intimação eletrônica é a modalidade prioritária do sistema de comunicação dos atos processuais (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 341).

A intimação eletrônica e a intimação por diário de justiça eletrônico possuem dinâmicas diversas, pois acarreta a contagem de seu prazo de modo diferente. Como cediço a intimação eletrônica é realizada no próprio sistema do tribunal, sem a necessidade de veiculação da matéria pelo diário de justiça eletrônico (CARVALHO FILHO, 2017, p. 140).

Isto é, quando o advogado é credenciado para receber a intimação eletrônica, esta será a modalidade escolhida, não devendo ser realizada a intimação por Diário da Justiça, para não ocorrer contagem diferente do prazo.

A intimação eletrônica do advogado funciona da seguinte forma:

Realizado o cadastro, adotar-se-á o **sistema de autocomunicação**, que determina que a intimação do advogado ocorra no dia da sua efetiva consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (§ 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/06). A citada lei, ainda, ao advogado, o compromisso de acessar o portal, pois prevê que, decorridos 10 dias da data em que a intimação for disponibilizada no sítio do tribunal, o destinatário da intimação se dará por intimado (§ 3º do art. 2º da Lei nº 11.419/06) (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 341).

Em resumo, após a apresentação do requerimento de cumprimento de sentença no processo judicial eletrônico, oriundo do processo físico, se tudo estiver correto, o despacho inicial é no sentido do serviço cartorário incluir o advogado do executado para receber a intimação, se o meio possível é o eletrônico, a intimação será realizada nesta modalidade, tendo o patrono até dez dias corridos para registrar ciência, senão, no primeiro dia após este prazo se inicia a contagem de 15 dias úteis para o pagamento e logo após, automaticamente, começa o prazo de 15 dias úteis para a impugnação.

Se não for possível a intimação eletrônica do advogado do executado, a intimação será realizada pelo Diário da Justiça do respectivo Tribunal (art. 272, *caput*, CPC). O Despacho que determinou a intimação é publicado no Diário da Justiça, constando o nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do causídico do devedor, em conformidade com os §§ 2º, 3º e 4º do art. 272 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil após a publicação no DJ.

Contudo, a tendência é a utilização da intimação eletrônica, ficando cada vez mais em desuso a intimação por Diário da Justiça, em razão da aderência dos advogados em se credenciarem para recebimento das intimações por meio eletrônico.

1.3.3 Pedido de intimação exclusiva e nulidades processuais

Seja por meio eletrônico ou por Diário da Justiça, pode haver nos autos pedido de intimação exclusiva de um patrono ou mais, como determina o art. 272, § 5º do Código de Processo Civil: “*Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade*”.

Indicação específica. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará ineficácia da intimação (art. 272, § 5º, CPC). Consequentemente, será necessário repeti-la na forma indicada. (MARINONI; ARENHART MITIDIERO; 2017, p. 369).

De acordo com o art. 272, § 8º do novo CPC, a parte poderá arguir a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido como tempestivo se o víncio for reconhecido.

Deste modo, caso a parte executada na primeira oportunidade que tenha de se manifestar, requeira que a intimação seja realizada na pessoa do advogado indicado exclusivamente, o ato será repetido, consequentemente gerando um atraso significante ao processo.

Neste sentido o art. 278 do CPC reforça: “*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*”.

Contudo, deve-se atentar para o parágrafo único do art. 278 do CPC, no qual consta que: “*Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento*”.

Prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. O erro de forma do processo só não possibilita o aproveitamento dos atos praticados se dele resultar violação do direito fundamental a ampla defesa e do direito fundamental ao contraditório (art. 5.º, LV, CF) [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 376).

Ou seja, caso a parte executada, após intimada do cumprimento de sentença por intermédio de patrono diverso do indicado exclusivamente, não se manifeste de maneira alguma nos autos, e este prossegue à revelia, esta nulidade poderá ser arguida a qualquer momento pelo devedor e até mesmo ser decretada de ofício pelo Juiz, por ter restado prejudicado a defesa do devedor.

As nulidades absolutas relacionam-se ao interesse público e decorrem de vícios mais graves. Podem ser arguidas a qualquer tempo ou mesmo apreciadas de ofício pelo juiz, não estando, pois, sujeitas a preclusão, por

constituírem matéria de ordem pública (STJ. AgRg no AREsp 223.196/RS. DJe 24.10.12) [...] (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 353).

Por isso é tão importante que a intimação do devedor seja realizada da maneira correta, pois se for preciso repeti-la, no início do processo já é um atraso, imagine se outros atos já tiverem sido realizados nos autos e todos eles forem decretados nulos.

Para finalizar o assunto das nulidades processuais, estes dispositivos do Código de Processo Civil, alegam o seguinte:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Os artigos acima repetem o que já havia sido explanado quanto a nulidade dos atos subsequentes à intimação incorreta.

Diante do aludido, nota-se a importância da obediência ao § 5º do art. 272 do Código de Processo Civil.

1.4 Da elaboração da portaria de orientação

1.4.1 Competência para regulamentar a prática eletrônica dos atos processuais

Uma das propostas deste trabalho é a elaboração na 1ª Vara Cível de Ji-Paraná de uma portaria para orientação da propositura do cumprimento de sentença, oriundo do processo físico, no sistema processual eletrônico. Verifica-se no ordenamento jurídico que é permitido a edição de tal norma.

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil 2015 relata:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para

esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

A competência para regulamentação dos atos processuais eletrônicos é supletiva dos tribunais. Apesar do Tribunal de Justiça de Rondônia ter criado a Resolução n. 13/2014 regulamentando o processo judicial eletrônico, é uma norma bem sucinta, não abrangendo todas as situações apresentadas, principalmente no que se refere ao cumprimento de sentença.

A doutrina destaca que esta regulamentação é possível desde que seja em conformidade com as normas fundamentais do Código de Processo Civil.

Ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, cabe regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código de Processo Civil (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 307).

O ideal é que a regulamentação das práticas processuais eletrônicas partisse da Presidência ou da Corregedoria Geral dos Tribunais de Justiça, para que o seu alcance fosse maior, assim como os exemplos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Resolução da Corte Superior n. 831/2016, anexo I, atualmente revogado) e TJ de São Paulo (PROVIMENTO CG Nº 16/2016 e Comunicado CG n. 438/2016), que são normas específicas sobre o cumprimento de sentença no processo judicial eletrônico.

No Tribunal de Justiça de Rondônia, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO já publicou a PORTARIA Nº 02/2016 – 10ªVC, no Diário da Justiça n. 39, de 02/03/2017, regulamentando atos no processo judicial eletrônico. Assim, desde que resguardadas as garantias fundamentais do processo, as quais serão estudadas a seguir, nada obsta a criação de uma portaria de orientação na própria Vara Judicial.

1.4.2 Garantias fundamentais do processo

A Constituição Federal é a fonte por excelência do Direito Processual Civil, nela se encontra os princípios fundamentais que regem o processo civil. Abaixo da

Constituição, o CPC é a lei federal ordinária que rege o processo civil em todo o território nacional (MELO, 2016, p. 44).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal é a lei máxima, à qual as leis infraconstitucionais devem submissão. As diretrizes que regem o processo civil estão dispostas na Carta Magna de 1988.

A Parte Geral do Novo Código dispensou grande atenção à constitucionalização do processo, dedicando seus 12 artigos iniciais para definir aquilo que denominou de Normas Fundamentais do Processo Civil.

O art. 1º do Código de Processo Civil de 2015 determina expressamente que os valores e normas fundamentais carreados na Constituição Federal deverão ser seguidos.

É a chamada constitucionalização do processo civil, que se realiza mediante a irradiação dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais em todo o âmbito de abrangência da lei ordinária (MELO, 2016, p. 35)

Ao repetir, nos artigos 1 ao 12 do novo CPC, as garantias constitucionais que gozam as partes no processo civil, o legislador reafirmou a importâncias destas normas, que deverão ser observadas durante todo o processo.

Neste sentido, os doutrinadores completam:

Normas fundamentais. As normas fundamentais elencadas pelo legislador infraconstitucional constituem as linhas mestras do Código: são os eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado. As normas fundamentais do processo civil estão obviamente na Constituição e podem ser integralmente reconduzidas ao direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CF). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2017, 152).

Restou claro que, durante todo o processo civil, as normas constitucionais ratificadas pelo Código de Processo Civil deverão ser garantidas às partes, seja na aplicação, interpretação ou estruturação da lei.

Esse é o objetivo da Portaria de orientação para o cumprimento de sentença no PJE, oriundo do sistema físico. É para auxiliar que às partes tenham direito a um processo justo que a portaria é necessária, sendo fundamentada nos princípios descritos a seguir.

1.4.3 Princípio da razoável duração do processo

O Princípio da razoável duração do processo foi acrescentado ao art. 5º (inciso LXXVIII) da Constituição Federal/1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário. (MELO, 2016, p. 48).

O Código de Processo Civil de 2015 reafirmou tal princípio, repetindo-o seu art. 4º: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Tanto a Constituição Federal como o Código de Processo Civil se preocuparam em garantir a duração razoável do processo, sendo um princípio constitucional reafirmado pelo CPC.

A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença do processo de conhecimento (CARVALHO FILHO, 2017, p. 22).

Portanto, o cumprimento de sentença, que faz parte da fase satisfativa, também deve ter uma duração razoável, para que o direito reconhecido na fase de conhecimento seja alcançado pela parte.

Quando o próprio requerente não junta aos autos peças essenciais para o andamento do feito, como a certidão de trânsito em julgado, a sentença exequenda ou a procuração do executado, está retardando o processo, quando poderia deixá-lo mais célere.

O tempo gasto para o servidor do cartório buscar um processo no arquivo para localizar tais documentos, pode levar dias, ou, se o magistrado determinar que o autor proceda a juntada de tal documento para dar continuidade, também é retardatário, pois além de ter que se realizar a intimação do autor, via sistema PJE, o qual terá 10 dias corridos para dar ciência, vai ter mais o tempo para a juntada de documento, normalmente 15 dias úteis.

O exemplo acima, configurar-se um atraso no início do processo, antes da intimação do executado para cumprir a sentença. Imagine o tempo que seria perdido, se o executado alegar nulidade da intimação por não ter sido realizada na pessoa do advogado com pedido de exclusividade. O processo sofreria um enorme atraso se a intimação do cumprimento de sentença tivesse que ser repetida, ainda mais se a intimação tiver sido eletrônica, pois o advogado possui até 10 dias corridos para registrar ciência, depois são 15 dias úteis para pagamento e mais 15 dias úteis para impugnar, no total, esses prazos podem ultrapassar 50 dias corridos.

Por isso é tão importante a observância do art. 272, § 2º do CPC, podendo os patronos auxiliarem o serviço cartorário, indicando no requerimento do cumprimento de sentença, os advogados que devem receber a intimação exclusivamente, quando houver, bem como juntar a peça que contém esta informação.

1.4.4 Princípio da Cooperação

O art. 6º do Código de Processo civil instituiu o Princípio da Cooperação ao determinar que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Repete-se no dispositivo acima, o princípio da razoável duração do processo como sendo um dos objetivos do princípio da cooperação, junto a decisão de mérito justa e efetiva.

“O novo Código de Processo Civil (CPC/2015), Lei 13.105/2015) alterou profundamente a legislação processual instituindo um modelo cooperativo, fundado

no diálogo e no controle de todas as ações processuais pelas partes e pelo Estado-juiz". (REZENDE, 2016, p. 76).

Percebe-se pelo enunciado, que o referido princípio é um dever de cooperativismo entre todos os sujeitos do processo, não sendo dever apenas do juiz ou somente das partes requerente e requerida, mas todos devem cooperar entre si, agindo de boa-fé, com o fito de alcançar a solução material do feito. Até mesmo terceiros que atuem no feito, devem atender a este princípio, como por exemplo, os peritos.

"Pela redação do art. 6º do Novo CPC todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos, em tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si". (NEVES, 2016, 145).

O autor explana que as partes devem trabalhar juntas na construção do resultado do processo. Será o trabalho conjunto que levará à decisão final do feito.

O processo no sistema físico que terá o seu cumprimento de sentença protocolado no sistema processual eletrônico, carece desta cooperação, vez que todas as peças da fase de conhecimento ficaram no processo físico, na maioria das vezes já arquivado, necessitando que o advogado do requerente colabore e junte as peças essenciais para que o Juiz consiga proferir o despacho inicial, sem ter que determinar que se junte documentos faltantes, seja esta juntada realizada pelo cartório ou pelo advogado, o atraso no processo ocorrerá nas duas hipóteses.

Fredie Didier Jr. et al. (2017, p. 81) destaca: *"Pelo princípio da cooperação, reforça-se a ética processual, com o aprimoramento do diálogo entre as partes, reciprocamente e com o órgão jurisdicional"*. Mais uma vez reforçando a necessidade de diálogo entre os envolvidos.

Se o dever de cooperação é para todas as partes, porque o Juiz não determina que o cartório junte as peças essenciais para acompanhar o cumprimento de sentença? Pois, além da quantidade de processos judiciais em cada cartório ser muito elevada, é sabido que o advogado faz carga dos autos em que ocorreu o processo de

conhecimento para elaborar o requerimento de cumprimento de sentença, é neste momento de compulsão dos autos que o patrono deve aproveitar e fotocopiar todos os documentos que julgar necessário e angariar as informações úteis, tendo em vista que com o trânsito em julgado e cumpridos os atos de praxe, o processo é arquivado, não sendo possível o Juízo saber qual processo terá pedido de cumprimento de sentença. Deixar para o serviço cartorário ter que acessar os processos arquivados e compulsar novamente os autos, é um trabalho que pode ser evitado, com a cooperação do advogado do exequente.

[...] as partes devem cooperar entre si, a atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo os deveres mútuos de esclarecimento e transparência. Logo, o juiz tem o dever de estimular, pelo diálogo, a correção dos defeitos processuais sanáveis para ultrapassar tais vícios e resolver, de forma definitiva, o objeto litigioso do processo. (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 61).

Novamente é chamada a atenção para o art. 272, § 5º do Código de Processo Civil, esta informação é fundamental nos autos, tendo em vista que a atividade satisfativa do cumprimento de sentença só se dará com a intimação do executado para pagar a dívida. A citação supra descreve que a cooperação tem o intuito de evitar vícios no processo e a intimação do causídico diverso do indicado para receber intimações exclusivamente. Esta é uma nulidade que não ocorreria se o patrono do exequente fizesse constar no requerimento do cumprimento de sentença a informação do pedido de intimação exclusiva, bem como se anexasse o documento com esta indicação, normalmente na contestação ou em petição avulsa com pedido de habilitação. Estes são outros documentos essenciais que o advogado pode, atendendo ao princípio da cooperação, anexar aos autos.

Ainda sobre o princípio da cooperação e o art. 272, § 5º do CPC, destaca-se uma observação que não vale apenas para o cumprimento de sentença, mas para qualquer ação ajuizada no sistema eletrônico: Quando o advogado distribuir um processo no sistema processual judicial eletrônico, deve habilitar os advogados que receberão as intimações.

Não são raras as vezes que o advogado do autor que procede a distribuição do processo e se habilita nos autos, não é o mesmo que tem pedido de intimação exclusiva, ora, se o próprio autor faz o pedido e tendo a possibilidade de habilitar corretamente no PJE, por que habilitar o patrono diverso e deixar a tarefa de habilitação do advogado com exclusividade para o cartório? Incorrindo o risco da própria parte autora ser intimada incorretamente.

“Diante dessa nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça”. (DONIZETTI, 2017, p.53).

O princípio da cooperação deve ser entendido com uma ferramenta que visa auxiliar o trâmite do processo, não significa que partes vão ajudar o oponente a vencer, pois requerente e requerido tem interesses opostos, mas a colaboração na tramitação do processo, das partes entre si e com o juízo, auxilia na busca de encerrar o processo de forma justa, que é do interesse das partes e da administração da justiça.

1.4.5 Princípio do Contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa está distribuído em todo o ordenamento jurídico nacional, mas, destaca-se o artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil.

[...] *“As partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo”.* [...] (NEVES, 2016, 115).

Basicamente, o contraditório é permitir que a parte tome conhecimento do processo, para que possa se manifestar, é a garantia de seu direito de se defender nos autos.

Fredie Didier JR. et al. (2017, p. 76) aduz que a função jurisdicional se realiza processualmente, isto é, a tutela jurisdicional do Estado é exercida por meio do

processo, para tanto é exigida a participação efetiva e adequada dos sujeitos interessados ao longo do procedimento, para que prestação jurisdicional seja legítima. Esse direito à participação efetiva é o direito ao contraditório.

Já a ampla defesa é como uma extensão do contraditório. Se trata da garantia dos sujeitos do processo em usar de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses. É pelo direito de defesa que se potencializa o contraditório (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA; 2016, p. 50).

A ampla defesa vem a ser os meios, as ferramentas que as partes podem utilizar no processo para se manifestar.

O primeiro ângulo do contraditório restringe-se a garantir a comunicação dos atos e a consequente possibilidade de as partes falarem e se manifestarem no processo. Portanto, o conteúdo do contraditório formal restringe-se ao binômio: informação + possibilidade de reação. O elemento informação será garantido por intermédio da comunicação dos atos processuais, por intermédio da citação e intimação. Já a possibilidade de reação é o segundo passo e remete a um ônus processual da parte em reagir ou não ao ato do qual tomou ciência. O contraditório é respeitado desde que se oportunize a reação, sendo possível que a parte concretamente não reaja (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA; 2016, p. 45).

Com base em todos estes conceitos apresentados sobre o contraditório e ampla defesa, o atendimento ao art. 272, § 5º do Código de Processo Civil se mostra essencial para a concretização deste princípio. Se as citações e intimações são ferramentas fundamentais para a efetivação do contraditório e ampla defesa, as intimações incorretas são verdadeiros atentados a este princípio.

Como a parte irá se manifestar no processo se a intimação não chegou até o destinatário correto. Por isso, a portaria de orientação será incisiva quanto a intimações das partes e o cuidado necessário para não infringir o contraditório.

1.4.6 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência é outro princípio constitucional celebrado no novo Código de Processo Civil. Previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 8º do Código de Processo Civil, o princípio da eficiência também é conhecido como princípio da economia processual.

A Carta Magna prevê que na Administração Pública, todos os poderes devem atender ao princípio da eficiência, portanto, a organização do poder judiciário, como ente administrativo, deverá ser ditada por uma atuação eficiente, organizada, estruturada e disciplinada dos seus agentes públicos. O novo CPC vem consagrar a eficiência como uma das linhas orientadoras do processo. (MOUZALAS, TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 70).

Isto é, além do significado constitucional do princípio da eficiência, o qual dita que o Poder Judiciário deve se portar com eficiência como ente administrativo, o processo também deverá ser eficiente, alcançando melhores resultados com menos custos.

“[...] O juiz deve dirigir o processo de modo eficiente. Isso significa que deve alocar tempo adequado e dimensionar adequadamente os custos da solução de cada litígio [...]” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2017, p. 170).

O princípio da eficiência está interligado com o princípio da razoável duração do processo, pois a eficiência ocorre quando o processo tramita da melhor maneira possível, quando os atos praticados são úteis, evitando demoras desnecessárias. Em outras palavras:

O princípio da economia processual também norteia todos os procedimentos, que devem ser conduzidos com a menor atividade processual possível. [...]. Essa é a norma que se extraí do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988, incluído pela EC n. 45/2004, que estatuiu o princípio da *razoável duração do processo*. (MELO, 2016, p. 62).

Daniel Amorim assumpção Neves (2016, p. 138) ao se referir ao princípio da economia processual, escreve que o objetivo é obter menos atividade judicial e mais

resultados. Para tanto deve-se pensar em mecanismos para inibir a multiplicidade de processos e, quando isso não for possível, diminuir a prática de atos processuais, evitando sua inútil repetição.

Sendo assim, o cumprimento de sentença protocolado no PJE, originado do processo físico, não pode ficar sofrendo atrasos por falta de documentos ou por repetição de intimações errôneas, conforme explicado anteriormente. Cada demora desnecessária é uma afronta ao princípio da eficiência.

1.4.7 Princípio da efetividade

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Art. 4º, CPC/2015).

O art. 4º do Código inova ao consagrar, expressamente, a efetividade quando determina que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. De fato, de nada adianta uma decisão de conhecimento se ela não possui efeitos práticos, sendo impossível de solucionar o litígio (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA; 2016, p. 71).

Pouca utilidade tem a fase de conhecimento de um processo, se o direito formal não se materializar. O cumprimento de sentença é a parte executiva, para se fazer cumprir a obrigação reconhecida no processo de conhecimento, para, enfim, o processo se tornar efetivo.

O novo Código de Processo civil traz ainda em seu art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o *princípio da efetividade*: os direitos devem ser *efetivados*, não apenas reconhecidos. *Processo devido é processo efetivo*. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva". (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 65).

A portaria de orientação do cumprimento de sentença objetiva, principalmente, a efetividade do processo, para que a execução judicial tramite regularmente e o oportunize o cumprimento da obrigação no tempo mais razoável possível. O primeiro passo para o pagamento da dívida é a intimação do devedor.

Porém, caso o executado não efetue o pagamento, lembrando que esta pesquisa trata da obrigação de pagar quantia certa, o Código de Processo Civil compromissado com o princípio da efetividade, determina no art. 523, § 3º, que: “*Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação*”.

Seguimento para Execução. Vencido o prazo para pagamento voluntário sem que esse tenha sido efetuado, deve o Juiz de ofício determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação, dando seguimento à execução forçada [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2017, p. 645).

Percebe-se que a fase executiva é fundamentada pelo princípio da efetividade. Seja na obrigação de pagar quantia certa ou em outra obrigação definida no CPC, o cumprimento de sentença é uma forma de garantir o direito material, é a tentativa de tornar material o direito, de encerrar o processo com efetividade.

CAPITULO II

METODOLOGIA DA PESQUISA

2.1 Metodologia Utilizada na Pesquisa

A pesquisa assumiu o caráter **qualitativo** em virtude de que se buscou identificar os problemas apresentados nos processos de cumprimento de sentença protocolados no sistema PJE, oriundo dos processos físicos, bem com almejou analisar se a adoção de certas medidas poderia otimizar o processo, evitando alguns problemas.

Arilda Schmidt Godoy (1995, p.21) tece as seguintes considerações sobre a pesquisa qualitativa:

Algumas características básicas identificam os estudos denominados qualitativos". Segundo esta perspectiva, um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. Para tanto, o pesquisador vai a campo buscando captar o fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, considerando todos os pontos de vista relevantes. Vários tipos de dados são coletados e analisados para que se entenda a dinâmica do fenômeno.

Portanto, a técnica qualitativa se mostrou adequada para a investigação em pauta.

Esta pesquisa teve um delineamento do tipo **exploratório** pois, além de aumentar o conhecimento sobre o tema, busca ter aplicabilidade prática para situações reais, apontando problemas apresentados nos processos de cumprimento de sentença em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO e indicando possíveis soluções, considerando que não há legislação detalhando o assunto, no Poder Judiciário de Rondônia. Como Gerhardt e Silveira (2009, p. 35) pontuam: "*Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses*".

Teve, ainda, delineamento **descritivo**. “A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade” (TRIVIÑOS, 1987, apud Gerhardt e Silveira, 2009, p. 35).

A pesquisa descritiva foi adotada, pois o estudo tem o papel de descrever a situação que se encontra o fenômeno estudado e os resultados obtidos com a investigação, utilizando-se, para tanto, de relatórios extraídos do Tribunal de Justiça, para o comparativo do antes e depois da vigência da portaria de orientação a ser elaborada.

Os dados foram estudados por meio da **Análise de Conteúdo**, o qual se configura um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. (Bardin, 1977, apud Campos, 2004, p. 612).

CAPITULO III

RESULTADOS

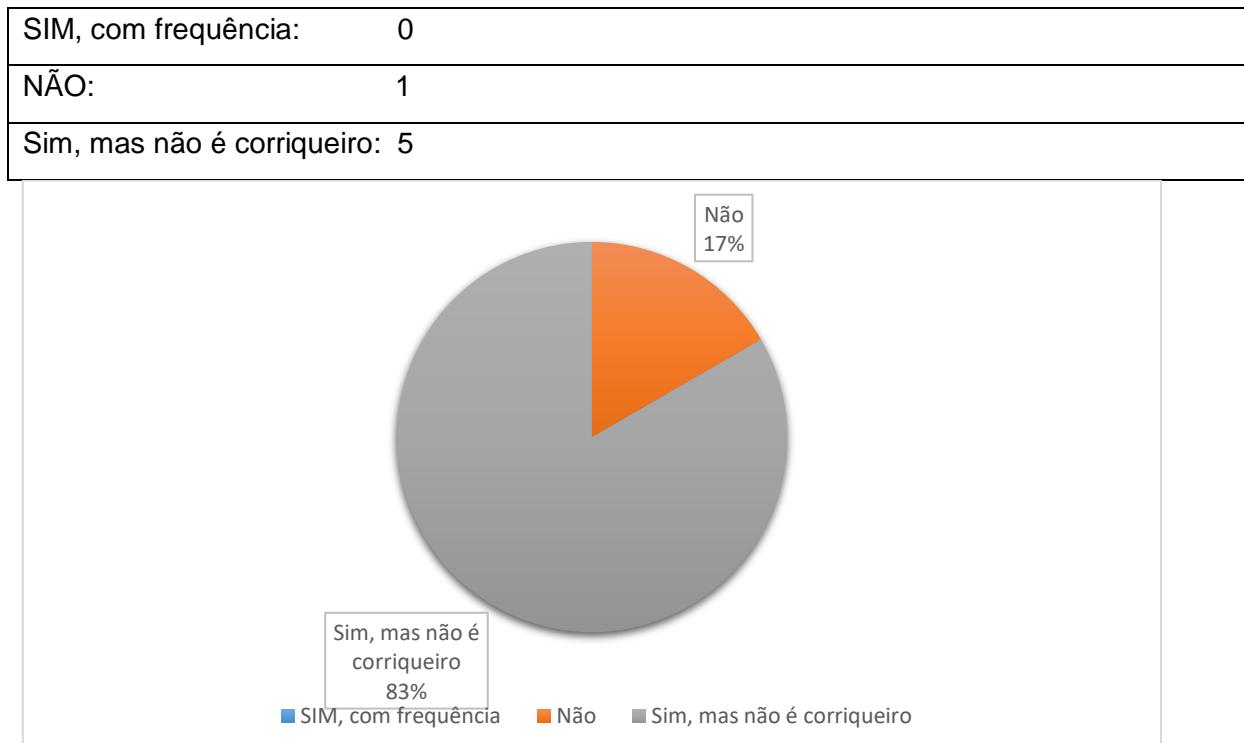
3.1 Apresentação e análise de resultados

3.1.1 Questionário aplicado aos Diretores e Chefes de Cartório

Foi aplicado um questionário (ANEXO) aos Diretores e Chefes de Cartório da 1^a, 3^a e 4^a Vara Cível da comarca de Ji-Paraná e foram obtidas as respostas a seguir:

As seguintes situações ocorrem nos processos de cumprimento de sentença distribuídos no sistema de Processo Judicial Eletrônico, em que a fase de conhecimento tramitou em processo físico?

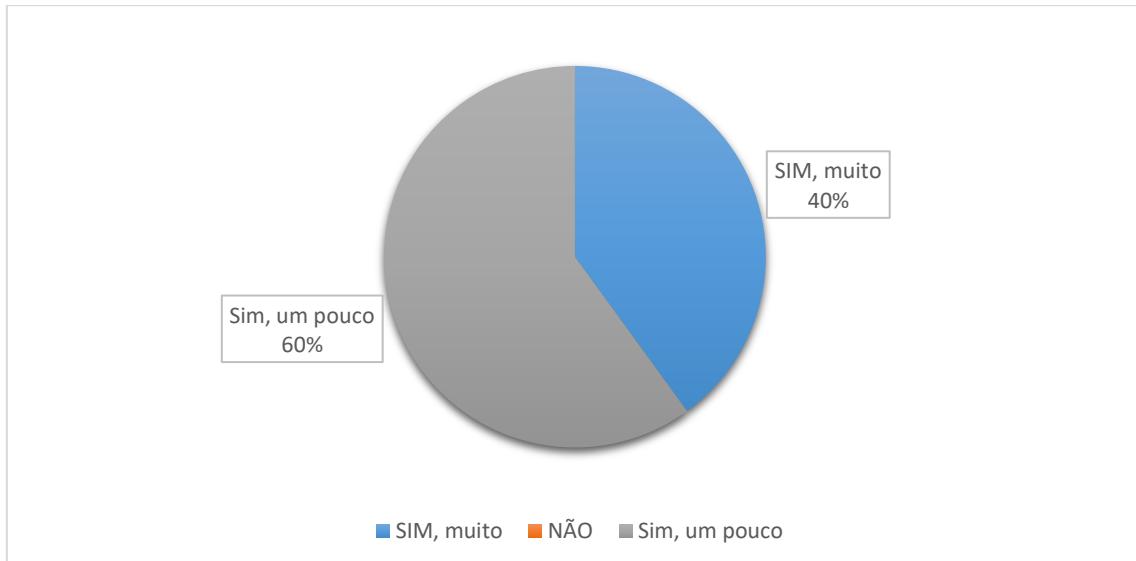
1 - Falta de documentos essenciais (Certidão de trânsito, Sentença exequenda, etc.)



1.1 - Este fato atrapalha/dificulta o processo?

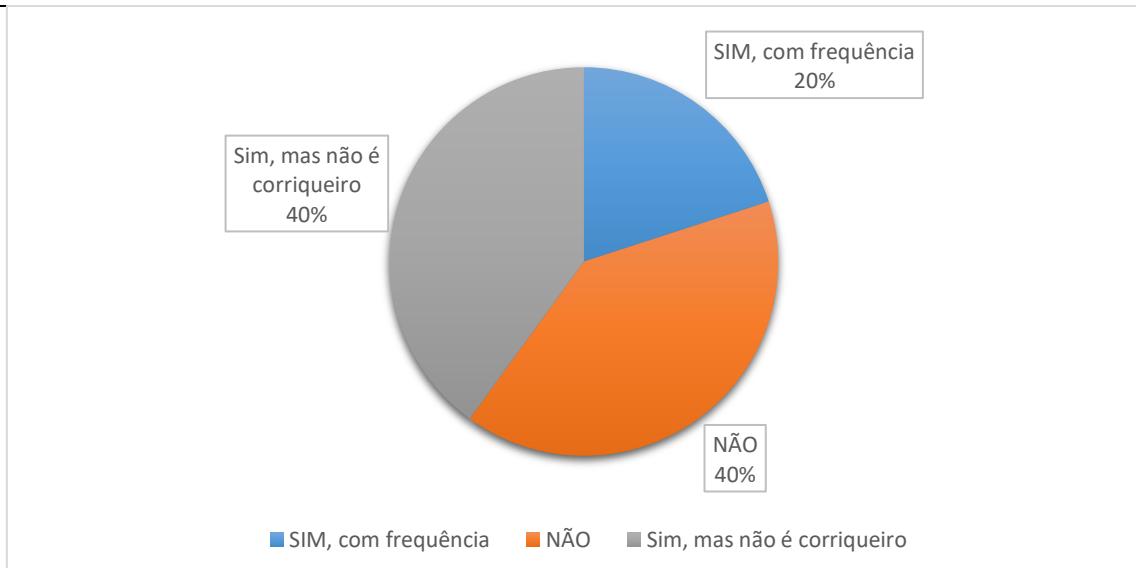
SIM, muito:	2
NÃO:	0
Sim, um pouco:	3

O entrevistado que respondeu NÃO à questão anterior, não respondeu esta questão.



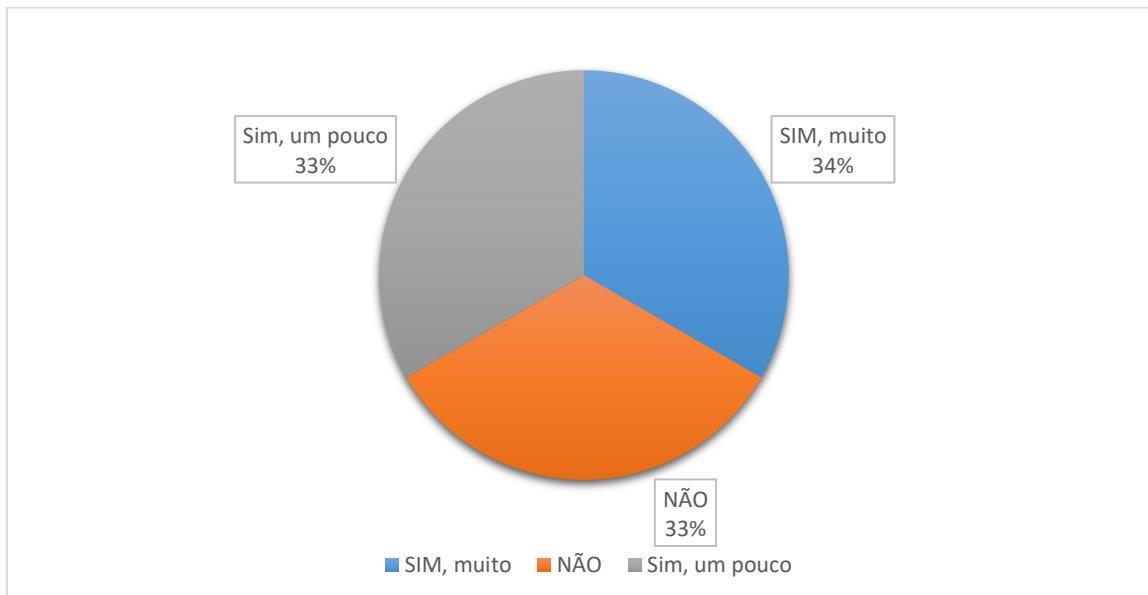
2 - Falta da procuração do advogado da parte exequente.

SIM, com frequência:	1
NÃO:	2
Sim, mas não é corriqueiro:	2



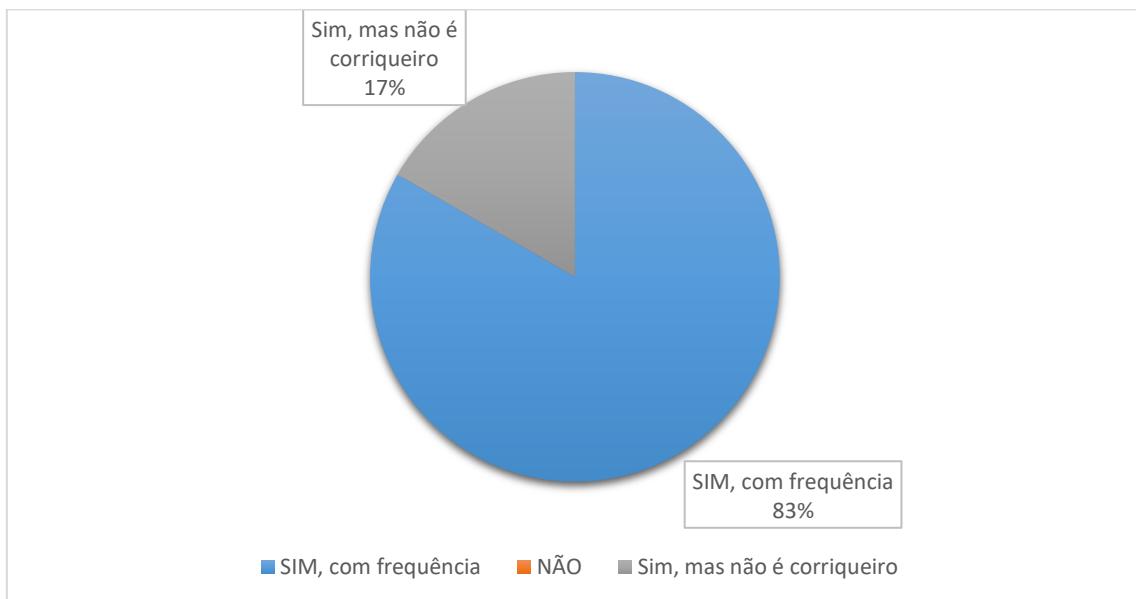
2.1 - Este fato atrapalha/dificulta o processo?

SIM, muito:	2
NÃO:	2
Sim, um pouco:	2



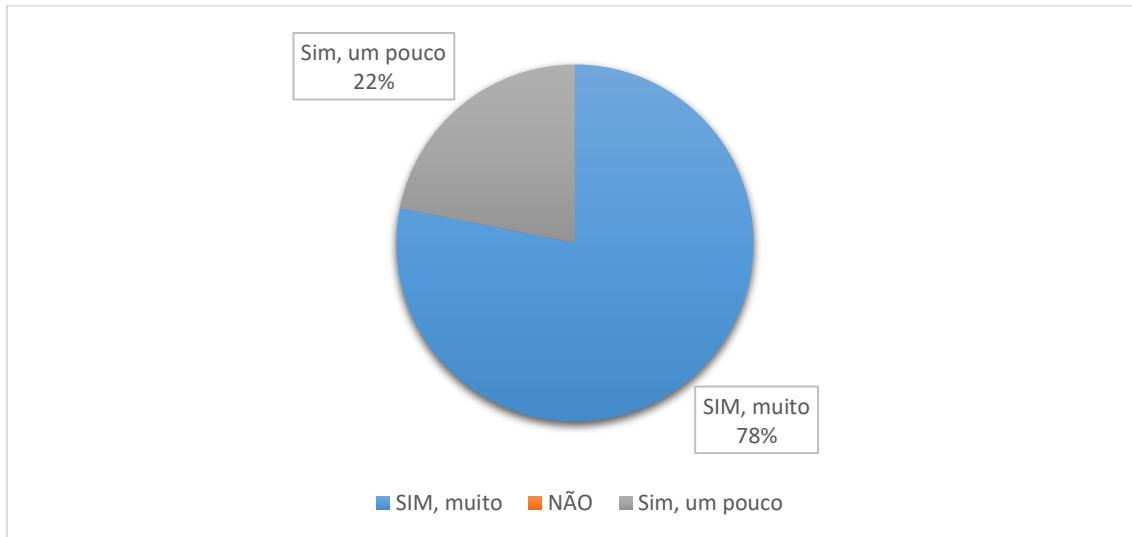
3 - Falta da procuração do advogado da parte executada.

SIM, com frequência:	5
NÃO:	0
Sim, mas não é corriqueiro:	1



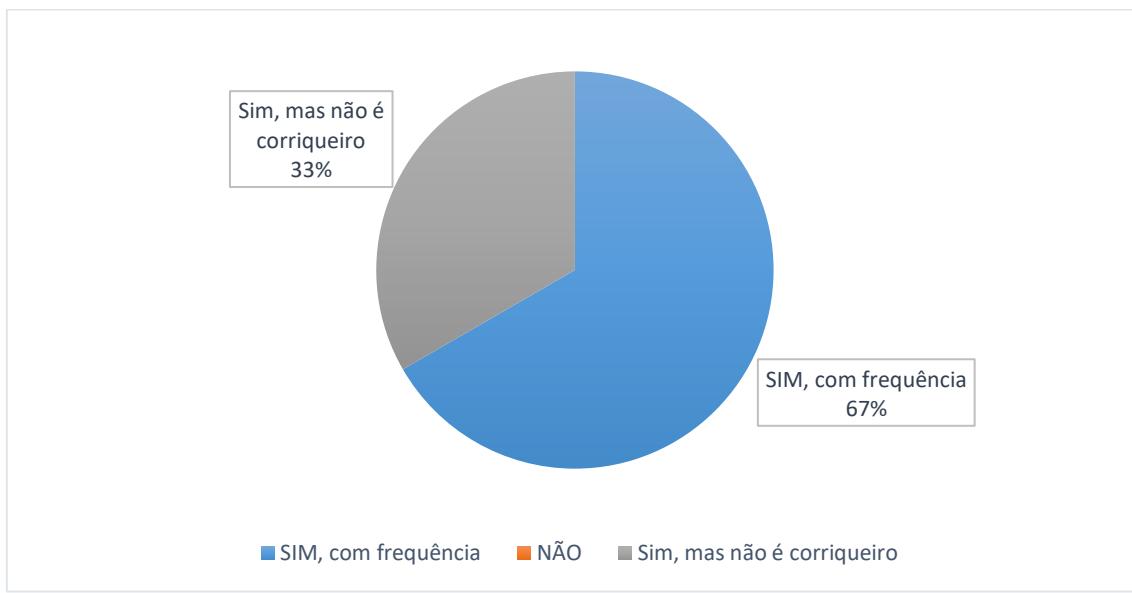
3.1 - Este fato atrapalha/dificulta o processo?

SIM, muito:	5
NÃO:	0
Sim, um pouco:	1



4 - Falta de indicação do advogado da parte executada que receberá intimações, principalmente quando há pedido de intimação exclusiva.

SIM, com frequência:	4 votos
NÃO:	0
Sim, mas não é corriqueiro:	2 votos



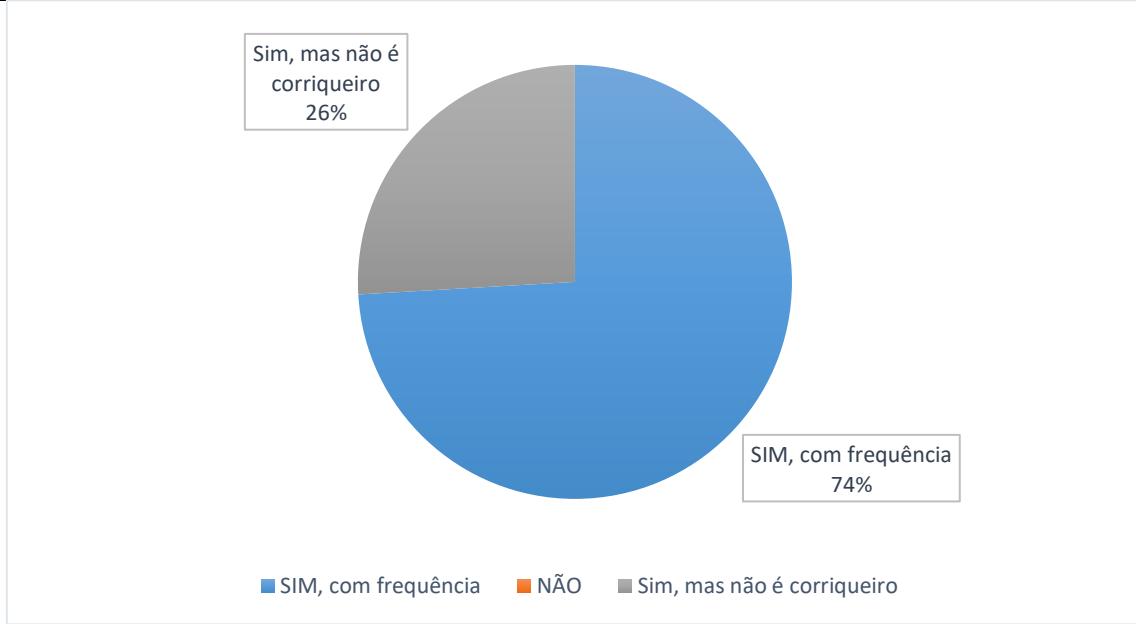
4.1 - Este fato atrapalha/dificulta o processo?

SIM, muito:	6 votos
NÃO:	0
Sim, mas não é corriqueiro:	0



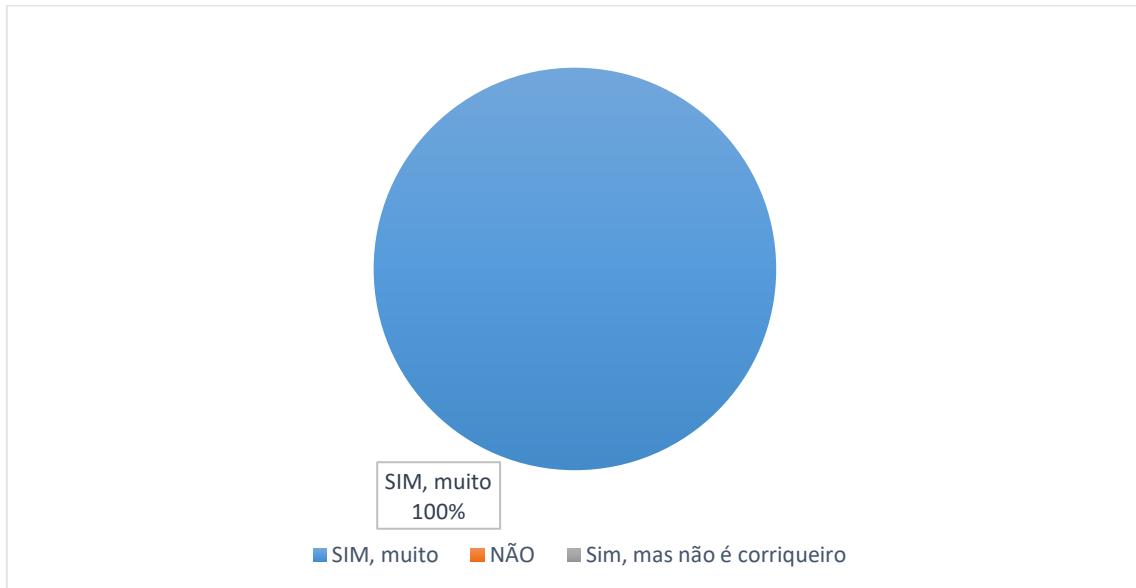
5 - Falta da peça em que se encontra pedido de intimação exclusiva do patrono da parte executada.

SIM, com frequência:	4 votos
NÃO:	0
Sim, mas não é corriqueiro:	2 votos



5.1 - Este fato atrapalha/dificulta o processo?

SIM, muito:	6 votos
NÃO:	0
Sim, mas não é corriqueiro:	0



3.1.2 A Portaria n. 01/2017/1^aVC/JP

Com base nos problemas detectados nas varas cíveis entrevistadas, foi elaborada a portaria n. 01/2017/1^aVC/JP, publicada em 08/05/2017 no Diário da Justiça n. 082, página 236. Em seguida, foi afixada nos murais do átrio do Fórum e do cartório da 1^a Vara Cível, bem como enviado cópias para a Corregedoria de Justiça, a Seccional da Ordem dos Advogados de Ji-Paraná, ao Ministério Público e Defensoria Pública. A seguir, transcrição integral da portaria:

PORTARIA Nº 01/2017/1^aVC/JP

A JUÍZA MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, Substituta da 1^a Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea “d”, das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para orientação do cumprimento de sentença neste juízo;

CONSIDERANDO a implantação e constante aprimoramento do processo eletrônico no âmbito deste Tribunal de Justiça, apto a proporcionar uma melhor prestação do serviço jurisdicional;

CONSIDERANDO o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

CONSIDERANDO o art. 16 da Portaria n. 13/2014-PRTJRO, que dispõe que a partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO a necessidade de orientações para a distribuição e tramitação do Cumprimento de Sentença no sistema eletrônico PJE, visando a colaboração e observância dos nobres advogados ao estabelecido nesta portaria, com a finalidade de possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º Certificado o trânsito em julgado no processo físico, para o cumprimento de Sentença, deve o Exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, devendo a Inicial ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, como “Novo Processo Incidental”, instruída com as seguintes peças:

- I - sentença e acórdão, se existente;
- II - certidão de trânsito em julgado;
- III - demonstrativo do débito atualizado;
- IV - procuração das partes (exequente e executado) e substabelecimento, quando houver;

V - peça em que a parte requer intimação exclusiva do patrono (exequente ou executado), caso existente;

VI - outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Art. 2º O requerimento de Cumprimento de Sentença, para maior celeridade do feito, deve constar o pedido de intimação da parte executada sob uma destas formas:

I - na pessoa de seu advogado constituído nos autos, devendo, indicar o(s) causídico(s) da parte adversa a ser(em) intimado(s) dos atos processuais, impreterivelmente, quando houver pedido de intimação exclusiva, sob pena de nulidade (art. 513, § 2º, I, CPC/2015);

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV (art. 513, § 2º, II, CPC/2015);

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; (art. 513, § 2º, III, CPC/2015);

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento (art. 513, § 2º, IV, CPC/2015);

V - por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço do executado, constante dos autos, quando o requerimento for formulado após um ano do trânsito em julgado da Sentença (art. 513, § 4º, CPC/2015);

Parágrafo único. Em caso de pedido de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, o advogado deverá apresentar o endereço completo da parte executada;

Art. 3º O advogado que distribuir o feito, deve habilitar e cadastrar os patronos da parte exequente que atuarão no processo, principalmente, aqueles que requerem intimação exclusiva;

Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná – RO, 31 de março de 2017

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

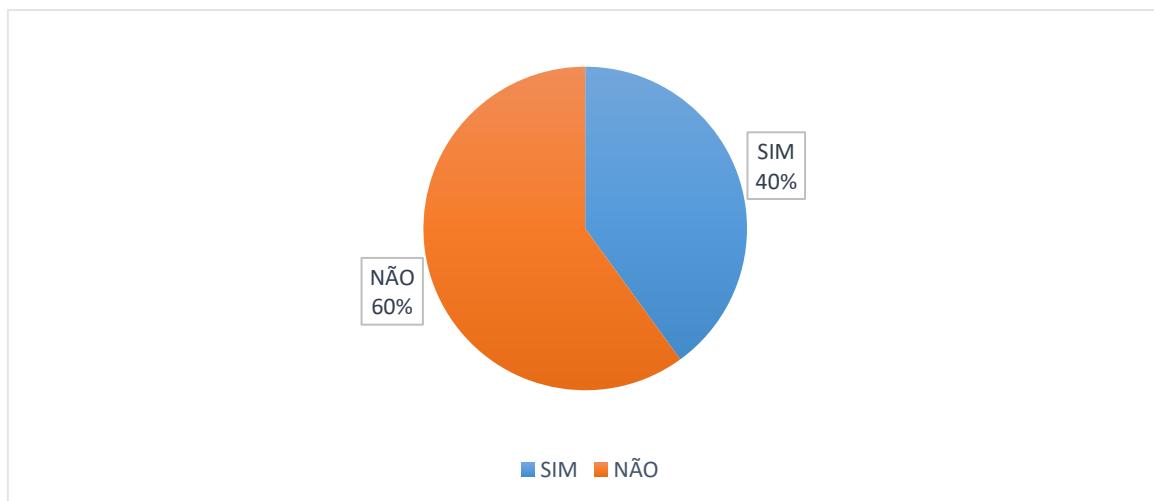
3.1.3 Questionário aplicado aos advogados

A portaria de orientação foi apresentada a alguns advogados escolhidos aleatoriamente, tendo sido solicitados que respondessem o seguinte questionário:

1 - Tem conhecimento da Portaria n. 01/2017/1ª VC/JP?

SIM: 2

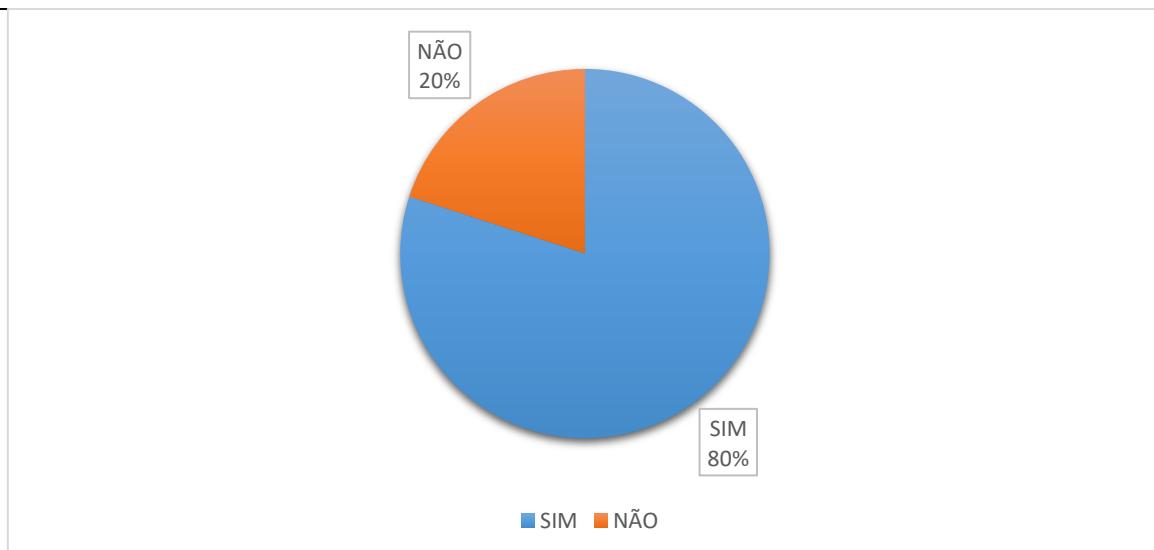
NÃO: 3



2 - Está ciente que o requerimento de cumprimento de sentença deve ser distribuído no sistema de Processo Judicial Eletrônico, ainda que a fase de conhecimento tenha tramitado em autos físicos?

SIM: 4

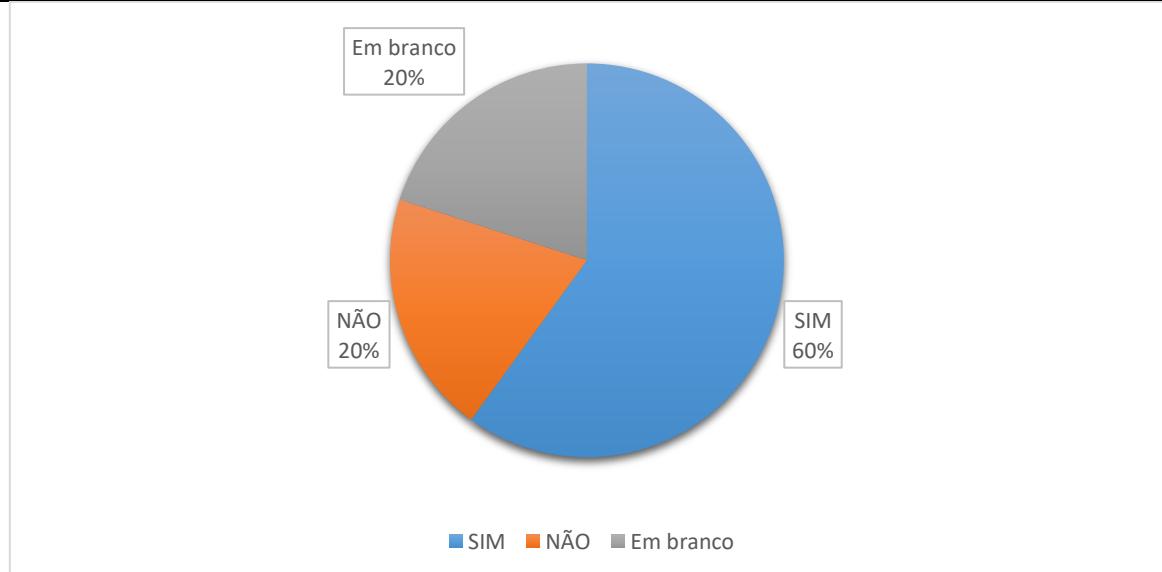
NÃO: 1



Quando distribui o cumprimento de sentença no PJE:

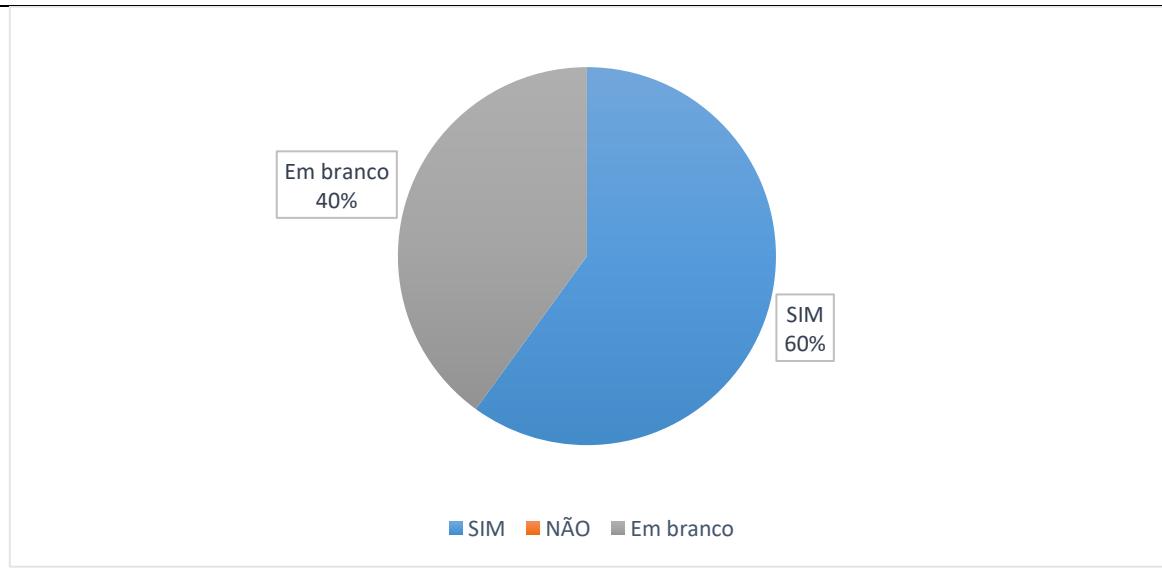
3 - Distribui como PROCESSO INCIDENTAL?

SIM:	3
NÃO:	1
Em branco:	1



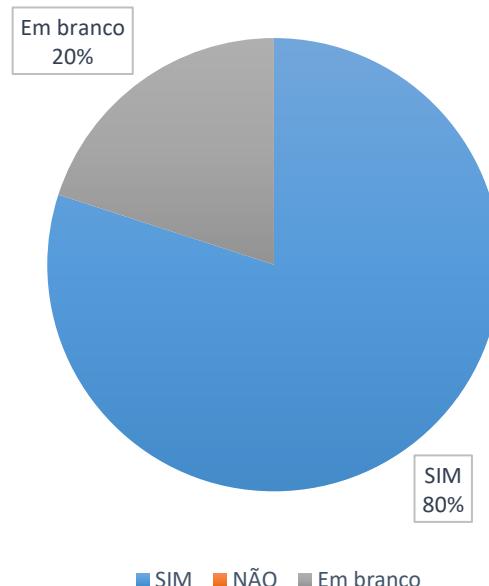
4 - Habilita todos os advogados do autor que receberão as intimações e não somente o patrono que realizou a distribuição?

SIM:	3
NÃO:	
Em branco:	2



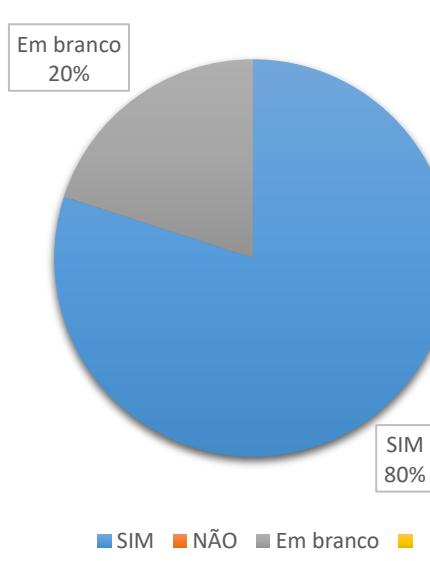
5 - Anexa a Certidão de trânsito, Sentença ou Acórdão, Demonstrativo de débito e procuração do exequente?

SIM:	4
NÃO:	
Em branco:	1



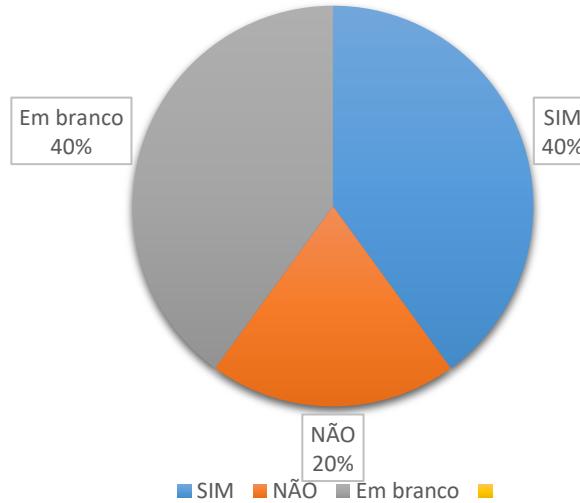
6 - Anexa a procuração do executado?

SIM:	4
NÃO:	
Em branco:	1



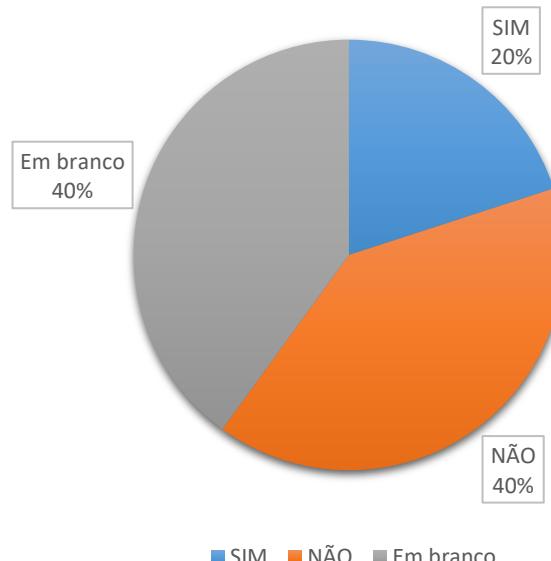
7 - Anexa peça em que consta pedido de intimação exclusiva do executado?

SIM:	2
NÃO:	1
Em branco:	2



8 - Informa no requerimento o nome do(s) advogado(s) do executado que deverá ser intimado, principalmente quando há pedido de intimação exclusiva?

SIM:	1
NÃO:	2
Em branco:	2

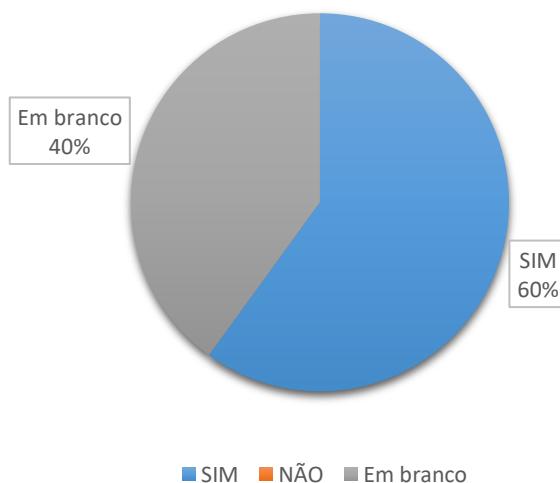


9 - Tem conhecimento do art. 272, § 5º do CPC: Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade?

SIM: 3

NÃO:

Em branco: 2

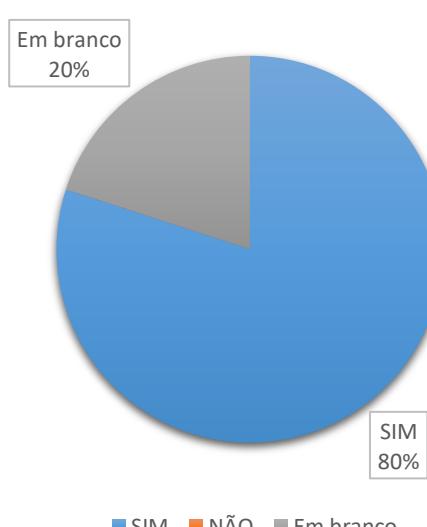


10 - Sabendo que as orientações colaboram com a celeridade do processo, adotaria algumas medidas orientadas na Portaria n. 01/2017/1ª VC/JP?

SIM: 4

NÃO:

Em branco: 1

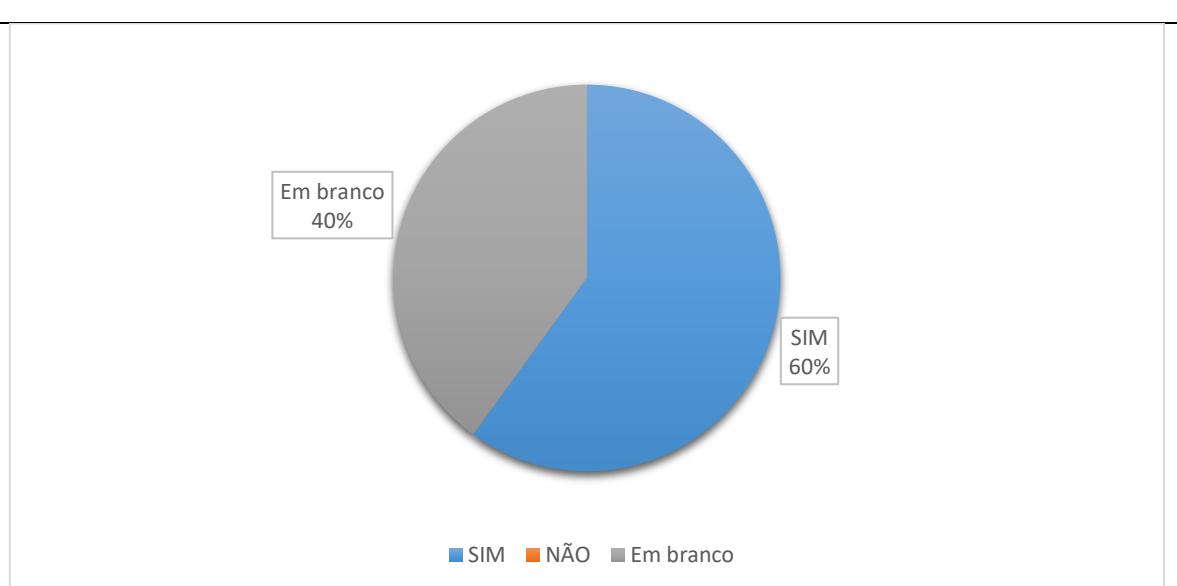


QUAIS?

11 - Distribuição do cumprimento de sentença como Processo incidental;

SIM:	3
------	---

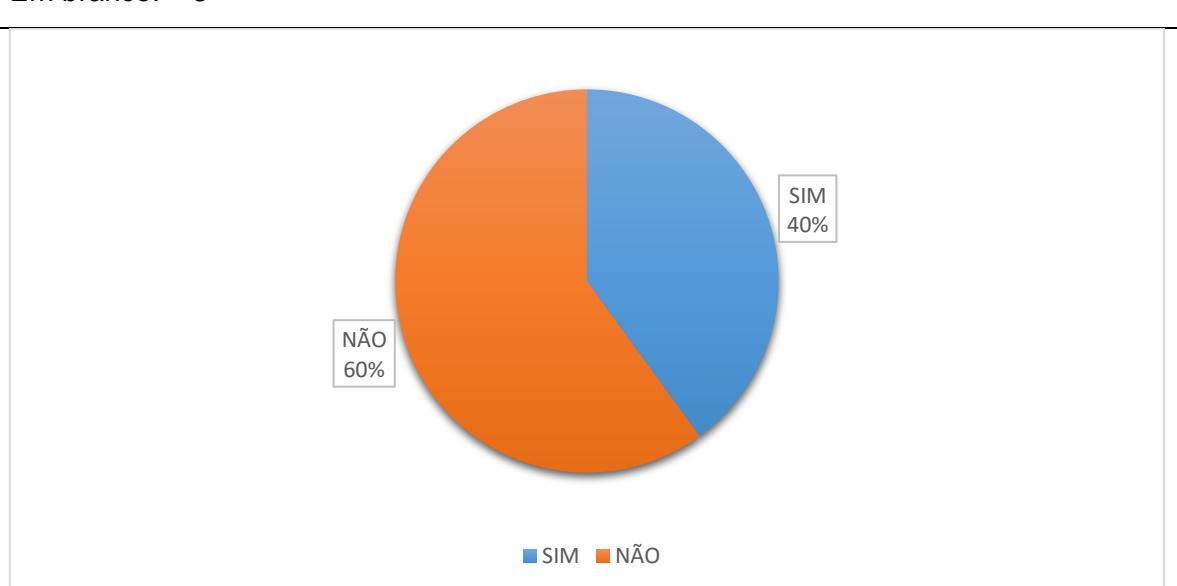
Em branco:	2
------------	---



12 - Habilitação de todos os advogados do autor que receberão intimações;

SIM:	2
------	---

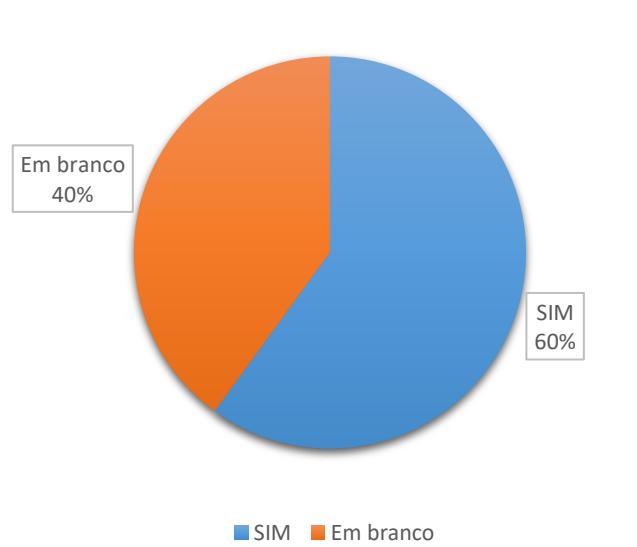
Em branco:	3
------------	---



13 - Juntada da Certidão de trânsito, Sentença ou Acórdão, Demonstrativo de débito e procuração do exequente;

SIM:	3
------	---

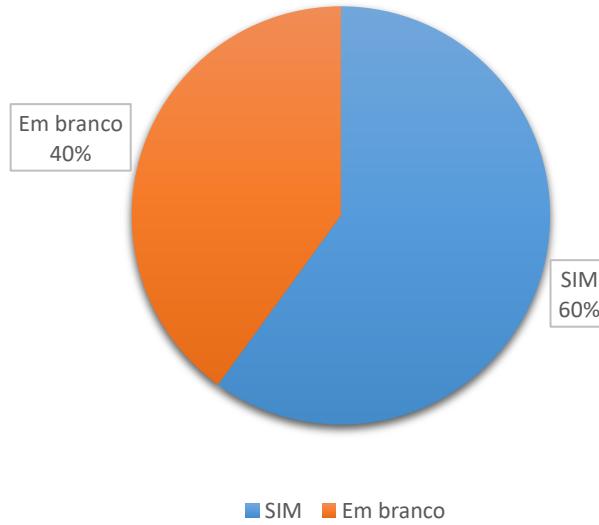
Em branco:	2
------------	---



14 - Juntada da procuração do executado

SIM:	3
------	---

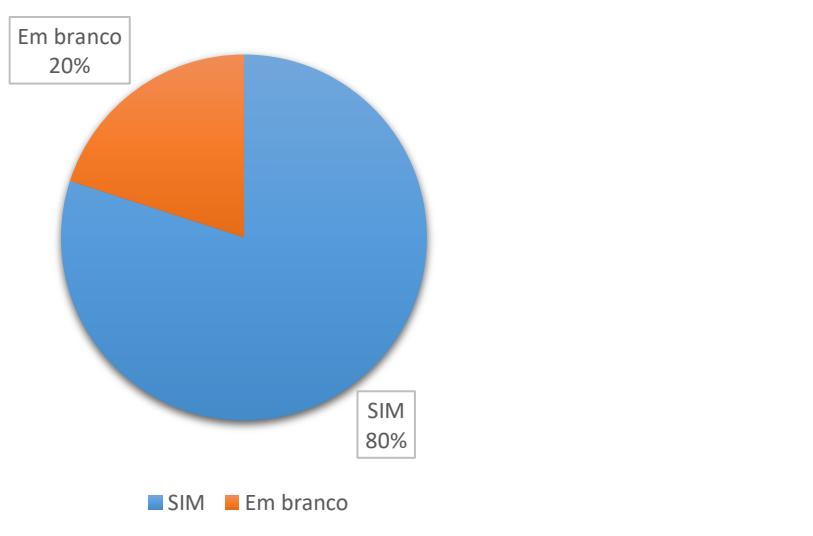
Em branco:	2
------------	---



15 - Juntada da peça em que se encontra pedido de intimação exclusiva do patrono da parte executada.

SIM:	4
------	---

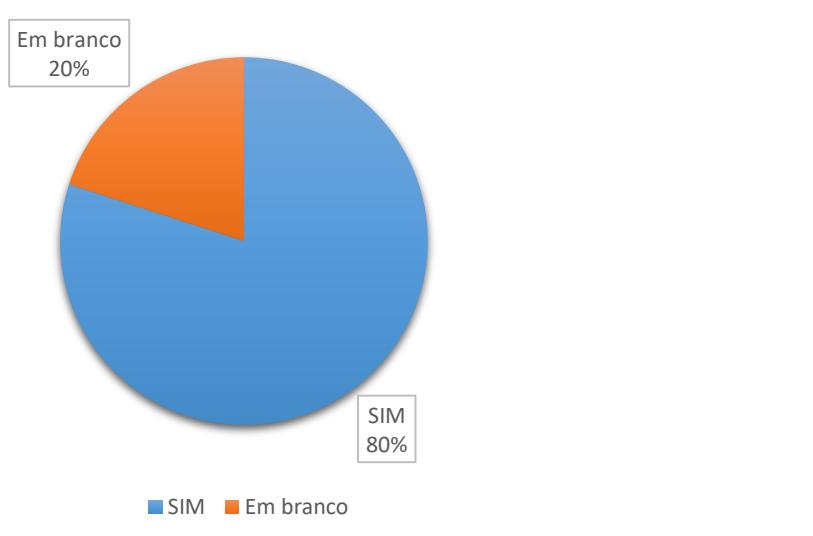
Em branco:	1
------------	---



16 - Informar no requerimento o nome do advogado da parte executada que receberá intimações, principalmente quando há pedido de intimação exclusiva.

SIM:	4
------	---

Em branco:	1
------------	---



Analizando as respostas, verifica-se que a maioria desconhece a existência da portaria, razão pela qual será distribuída no balcão da primeira vara cível, pois, de acordo com as respostas fornecidas, grande parte possui interesse em colaborar.

3.1.4 Comparativo entre processos com problemas indicados e processos que atendem as orientações da portaria

Para se ter uma noção das consequências sofridas nos processos que apresentam as dificuldades indicadas nesta pesquisa, foram comparados alguns autos com os problemas mencionados, com processos que tramitam de acordo com as orientações sugeridas na portaria. Os resultados são alarmantes, o atraso gerado por estas situações, certamente, são uma afronta ao princípio da duração razoável do processo. Abaixo, os processos analisados e os dados de sua tramitação:

Exemplos negativos

Ex. 1 – Processo n. 7002099-58.2016.8.22.0005

Data do protocolo: 09/03/2016

Problema detectado: Distribuição equivocada. Não foi protocolada como Processo Incidental, não foi distribuído para a vara de origem do processo de conhecimento

Data do Despacho que determinou a redistribuição: 09/03/2016

Data da redistribuição: 16/03/2016

Período que permaneceu na Vara errada: 07 dias

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 01/07/2016

Data da liberação da intimação do devedor: 22/08/2016

Problema detectado: Falta da procuração do advogado do executado e da peça com o pedido de intimação exclusiva. A intimação foi realizada para Advogado equivocado, tendo o prazo de manifestação terminado e houve até a tentativa de bloqueio BACENJUD, porém o advogado intimado do executado que recebeu a intimação pediu exclusão do feito. O serviço cartorário recorreu ao processo arquivado para consultar a procuração com pedido de exclusividade da intimação.

Data da liberação da intimação do devedor: 26/05/2017 (**a intimação foi repetida nos autos, para o advogado correto**, publicada no Diário da Justiça)

Data da ciência da intimação (Via DJ): 30/05/2017

Período entre o Despacho que determinou a intimação do executado e o registro de ciência do advogado do devedor: 10 meses

Período entre a distribuição e a publicação da intimação no DJ: **1 ano + 81 dias**

Ex. 2 - Processo n. 7001068-66.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 11/02/2017

Problema detectado: Distribuição equivocada. Não foi protocolada como Processo Incidental, não foi distribuído para a vara de origem do processo de conhecimento

Data do Despacho que determinou a redistribuição: 17/02/2017

Data da redistribuição: 17/02/2017

Período que permaneceu na Vara errada: 06 dias

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 16/03/2017.

Problema detectado: Falta a procuração do advogado do executado. O serviço cartorário recorreu ao processo arquivado para consultar a procuração.

Data da liberação da intimação do devedor: 23/05/2017

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): 02/06/2017

Período entre o Despacho que determinou a intimação do executado e o registro de ciência do advogado do devedor: 79 dias

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **112 dias**

Ex. 3 - Processo n. 7004493-04.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 26/05/2017

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 30/05/2017

Problema detectado: Apesar de constar no requerimento de cumprimento de sentença o nome do patrono do executado para receber as intimações, **a procuração e a peça com o pedido de intimação exclusiva se referia à advogado diverso do indicado**. Tendo sido certificado nos autos pelo técnico judiciário e liberado intimação para o autor se manifestar. Após a manifestar do autor, foi liberada a intimação do executado.

Data da liberação da intimação do devedor: 30/08/2017

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): pendente de ciência

Período entre o Despacho que determinou a intimação do executado e o registro de ciência do advogado do devedor: 93 dias e contando.

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **98 dias e contando.**

Ex. 4 - Processo n. 7004820-46.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 02/06/2017

Problema detectado: Distribuição equivocada. Não foi protocolada como Processo Incidental, não foi distribuído para a vara de origem do processo de conhecimento

Data do Despacho que determinou a redistribuição: 11/06/2017

Data da redistribuição: 14/06/2017

Período que permaneceu na Vara errada: 13 dias

Data do primeiro Despacho na Vara de origem do processo de conhecimento: 07/07/2017

Problema detectado: Falta a comprovação do trânsito em julgado. O autor foi

intimado para juntar o referido documento.

Data da liberação da intimação do autor, via PJE: 10/07/2017 – Decorreu o prazo sem manifestação.

Foi expedida carta de intimação pessoal para o autor: 28/08/2017 – Correspondência ainda não postada

Período entre a distribuição até a data atual: **91 dias.**

Ex. 5 - Processo n. 7005914-29.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 29/06/2017

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 07/07/2017

Problema detectado: Falta a procuração do advogado do executado. O advogado do autor foi intimado para juntar a referida procuração.

Data da liberação da intimação do devedor: 18/08/217

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): 21/08/2017

Período entre o Despacho que determinou a intimação do executado e o registro de ciência do advogado do devedor: 46 dias.

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **54 dias**

Ex. 6 - Processo n. 7005656-19.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 22/06/2017

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 07/07/2017

Problema detectado: Falta a procuração do advogado do executado. O advogado juntou a referida procuração após o despacho, independente de intimação.

Data da liberação da intimação do devedor: 31/07/2017

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): 10/08/2017

Período entre o Despacho que determinou a intimação do executado e o registro de ciência do advogado do devedor: 35 dias

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **50 dias**

Exemplos positivos

Ex. 7 - Processo n. 7006140-34.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 05/07/2017

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 10/07/2017

Características positivas: Apesar da determinação de remessa à contadaria judicial para averiguar o valor executado, **a procuraçāo do advogado do executado estava anexada**, logo que o processo retornou da contadaria, foi expedida intimação ao executado.

Data da liberação da intimação do devedor: 09/08/2017

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): 21/08/2017

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **48 dias.**

Ex. 8 - Processo n. 7006471-16.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 15/07/2017

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor:

Características positivas: A procuraçāo do advogado do executado estava anexada e havia indicação dos advogados do executado a serem intimados.

Data da liberação da intimação do devedor: 26/07/2017

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): 14/08/2017

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **31 dias.**

Ex. 9 - Processo n. 7004328-54.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 23/05/2017

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 25/05/2017

Características positivas: A procuraçāo do advogado do executado estava anexada.

Data da liberação da intimação do devedor: 30/05/2017

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): 09/06/2017

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **18 dias.**

Ex. 10 - Processo n. 7004138-91.2017.8.22.0005

Data do protocolo: 18/05/2017

Data do Despacho que determinou a intimação do devedor: 19/05/2017

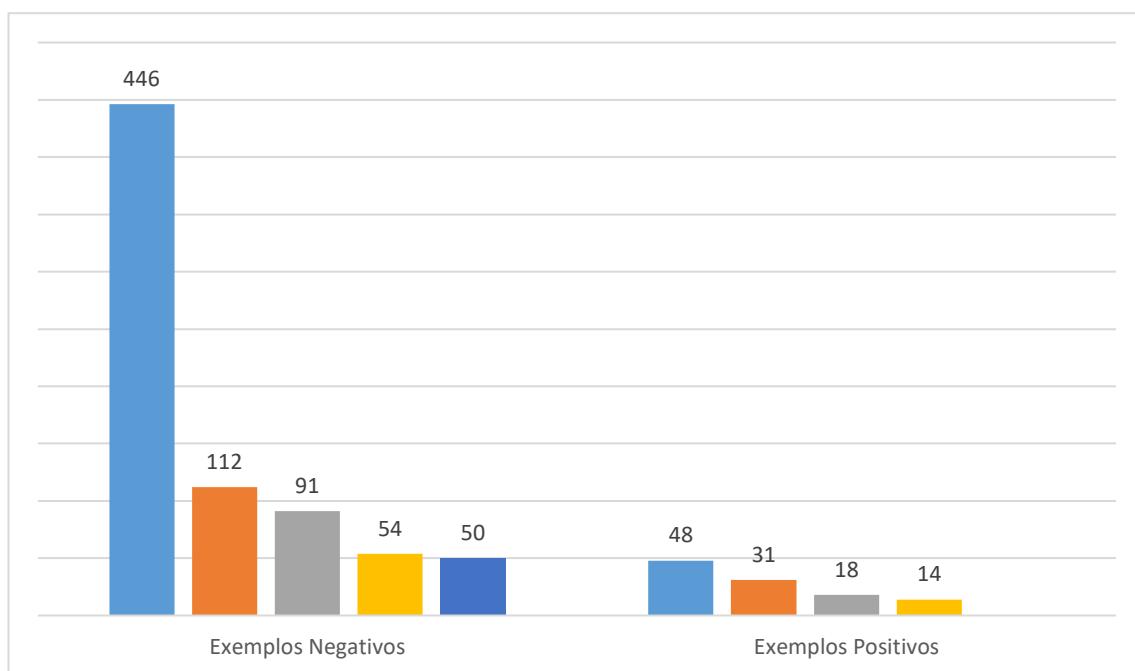
Características positivas: A procuraçao do advogado do executado estava anexada.

Data da liberação da intimação do devedor: 30/05/2017

Data da ciência da intimação (lembrando que o advogado tem até 10 dias corridos para registrar ciência): 31/05/2017

Período entre a distribuição e o registro de ciência do advogado do devedor: **14 dias**

Abaixo, gráfico representando os exemplos negativos e positivos, em ordem decrescente dos exemplos 1 ao 14, classificados por quantidades de dias de tramitação.



IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 CONCLUSÃO

Considerando que durante o estudo, por intermédio de pesquisa em algumas varas cíveis da comarca de Ji-Paraná, foram detectadas dificuldades nos processos de cumprimento de sentença distribuídos no sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJE, originários de autos físicos,

O resultado do questionário aplicado há alguns Diretores e Chefes de Cartório da 1^a, 3^a e 4^a Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, aponta que de todos os problemas indicados, apenas as questões 1 e 2 (falta da sentença exequenda ou similar, certidão de trânsito em julgado e da procuração do exequente) receberam resposta NÃO, afirmando que estes problemas não acontecem.

Quanto aos outros itens do referido questionário, todos os servidores responderam que tais situações ocorrem, com maior frequência ou de vez em quando, mas quando ocorrem, todos afirmaram que é prejudicial aos autos.

Destaca-se que as dificuldades relatadas nos itens 3, 4 e 5, respectivamente, a falta de procuração do executado, a falta de indicação do advogado do executado que irá receber as intimações e a falta dos documentos em que se comprova o pedido de intimação exclusiva, são as situações que acontecem com maior frequência no cumprimento de sentença no PJE, oriundo do processo físico. Quase todos os entrevistados responderam que estes problemas dificultam e muito o processo.

Baseado no resultado das entrevistas com os servidores dos cartórios judiciais, mostrou-se imprescindível a adoção de algumas medidas para facilitar a tramitação do cumprimento de sentença no PJE, oriundo de autos físicos.

Para tanto, após proceder-se a investigação dos objetivos específicos propostos neste trabalho, ou seja, depois de estudado como tem sido a migração do cumprimento de sentença para o sistema PJE e quais as dificuldades recorrentes, foi possível sugerir soluções, por intermédio da Portaria n. 01/2017/1VC/JP contendo as principais medidas a serem adotadas pelos patronos das partes, a fim de evitar problemas na tramitação do cumprimento de sentença.

A referida portaria se mostrou necessária, baseado nos relatos dos serviços cartorários, tendo em vista que orienta a distribuição do cumprimento de sentença no PJE, indicando as principais peças e informações que devem acompanhar o requerimento inicial, e, de acordo com o questionário aplicado aos advogados, muitas das práticas orientadas na portaria não são seguidas ou sequer se conhecia a importância da sua adoção, todavia, a maioria dos patronos se declarou favorável a aplicar as recomendações.

No quadro “**Comparativo entre processos com problemas indicados e processos que atendem as orientações da portaria**” é evidente a disparidade entre os processos que apresentam os problemas discutidos no trabalho (falta de documentos, distribuição equivocada, falta de intimação do advogado com pedido de exclusividade), comparado aos processos que atendem aos requisitos sugeridos na portaria.

No quadro referido supra, ao se comparar o exemplo n. 1, em que processo foi redistribuído para a Vara diversa em que ocorreu a fase de conhecimento, assim como foi indicado advogado da parte executada para receber a intimação, diverso do que tinha pedido de exclusividade nos autos físicos, tendo até sido certificado o decurso de prazo para impugnação e feito tentativa de BACENJUD, sem que a intimação do executado tenha sido correta, necessitando ser repetido o ato para ser válido e para que o cumprimento de sentença prosseguisse regularmente.

Nota-se no relato acima, que o processo não possui uma duração razoável, em virtude de tempos desperdiçados, atos que tiveram que ser repetidos e, o mais grave, o princípio do contraditório e ampla defesa seria infringido se a execução continuasse com a intimação incorreta do devedor, nesse exemplo relatado, o processo demorou

mais de um ano e oitenta e um dias para chegar na parte de intimação correta do devedor, enquanto que no exemplo n. 10, da distribuição até o registro de ciência pelo advogado do executado, demorou apenas quatorze dias, este é um exemplo da celeridade de um processo de cumprimento de sentença que atende as medidas indicadas na Portaria n. 01/2017/1VC/JP.

Portanto, a Portaria n. 01/2017/1VC/JP contém orientações essenciais para a regular tramitação do cumprimento de sentença no PJE, originário do processo físico, mostrando-se imprescindível a colaboração dos patronos da parte exequente para com o Juízo, principalmente no ato da distribuição, devendo o protocolo ser direcionado à Vara correta e que os documentos essenciais sejam anexados, bem como o Juízo deve se atentar às informações indicadas pelo advogado, sobretudo, nos pedidos de intimação exclusiva, zelando para que as intimações sejam realizadas corretamente.

A observância das normas contidas na portaria supra, celebram os princípios constitucionais do processo, garantindo as partes um processo justo, pautado na colaboração, com duração razoável, permitindo o contraditório e ampla defesa, com menos custos ao judiciário, visando resultados eficazes, sempre buscando que cumprimento de sentença seja, de fato, uma fase satisfativa do processo.

REFERÊNCIAS

ATHIAS, Y. M. A informática e seus impactos no judiciário. R. Jur. UNIJUS. Uberaba-MG. V. 11, n. 15, p. 247-260, nov. 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 09 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 09 mai. 2017.

BRASIL. LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Resolução Nº 185 de 18 DE DEZEMBRO DE 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. 18 de dez. 2013, n. 241, p. 2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1933>> Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 043/2010 DE 29 DE MARÇO DE 2010. de Acordo de Cooperação que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça que especifica (Processo CNJ n. 337.320). Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. 10 de mai. 2010, n. 83, p. 6. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/acordos_termos/ACOT_043_2010.pdf> Acesso em: 11 mai. 2017.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. MÉTODO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. Rev Bras Enferm, Brasília (DF), 57(5), p. 611-6144, set/out. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>> Acesso em: 24 nov. 2016.

CARVALHO FILHO, A; SAMPAIO JÚNIOR, H. (Org.). Os juízes e o novo CPC: OS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS NO CPC/15. Salvador: Jus Podvm. 2017. 544 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em: 11 mai. 2017.

DIDIER JR., F. et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução - v. 5. 7.ed. Salvador: Jus Podvm. 2017. 1120 p.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA Denise Tolfo. Métodos de pesquisa; – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2016.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa. Tipos Fundamentais. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995. Disponível em: <http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901995000300004.pdf> Acesso em: 23 nov. 2016.

MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. Novo Código de Processo Civil comentado. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. 1344.

MELO, M. M. A. de; Manual de Direito Processual Civil. 2 ed. Leme/SP: CL EDIJUR. 2016. 550 p.

MOUZALAS, R; TERCEIRO NETO; J. O; MADRUGA, E. Processo Civil: volume único. 8 ed. Salvador: Jus Podvm. 2016. 1.264 p.

NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 8 ed. Salvador: Jus Podvm. 2016. 1760 p.

REZENDE, R. H. O Novo Código de Processo Civil voltado para a resolução de conflitos. Mudança de paradigma? Rev. dos Tribunais. São Paulo. V. 965, ano 105, p. 75-97, mar. 2016.

RONDÔNIA. PORTARIA N. 10/2014-PR DE 07 DE JULH DE 2014. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, Poder Judiciário, Rondônia. 09 de jul. 2014, n. 125/2014, p. 1. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/images/Portaria_10-2014-PR-Tramitacao_dos_processos_no_Juizado_Esp_da_Faz_Publica_de_PVH-PJe.pdf> Disponível em: < Acesso em: 11 mai. 2017.

RONDÔNIA. PORTARIA N. 6/2015/PR DE 15 DE MAIO DE 2015. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, Poder Judiciário, Rondônia. 18 de mai. 2015, n. 89, p. 11. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/images/Portaria_6-2015-PR-Cronograma_de_Implantacao_do_PJe_no_PJRO_para_o_ano_de_2015.pdf> Acesso em: 11 mai. 2017.

RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR DE 14 DE JULHO DE 2014.. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, Poder Judiciário, Rondônia. 16 de jul. 2014, n. 130/2014, p. 2. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2014/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._013.2014 - PJE.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017.

ANEXOS